



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 132

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 11 DE JULHO DE 2011

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			40
Atos do Poder Executivo	1	23	
Secretaria de Estado de Governo.....	3	25	40
Secretaria de Estado de Transparência e Controle		30	
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	4		41
Secretaria de Estado de Publicidade Institucional.....	4		
Secretaria de Estado de Cultura	5		41
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.....		30	
Secretaria de Estado de Educação.....	5		
Secretaria de Estado de Fazenda.....	5	30	43
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....		33	
Secretaria de Estado de Obras.....			43
Secretaria de Estado de Saúde		34	44
Secretaria de Estado de Segurança Pública	8	35	45
Secretaria de Estado de Transportes	8	36	45
Secretaria de Estado de Turismo.....		36	45
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....		36	45
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	9		46
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....		37	47
Secretaria de Estado de Administração Pública.....		37	
Secretaria de Estado de Esporte.....		38	48
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia			48
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania	14	38	49
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social		39	
Secretaria de Estado da Mulher.....			51
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....	14	39	51
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	14	39	51
Ineditoriais			51

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 4.584, DE 08 DE JULHO DE 2011

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Reestrutura e reajusta as Tabelas de Cargos de Natureza Especial, de Cargos em Comissão e de Funções Gratificadas do Poder Executivo do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As Tabelas de Cargos de Natureza Especial e de Cargos em Comissão de que trata a Lei nº 1.141, de 10 de julho de 1996, observadas as alterações posteriores, passa a vigorar na forma dos Anexos I e II desta Lei.

§ 1º Os cargos de Governador, Vice-Governador, Secretário de Estado e Administrador Regional não integram a Tabela de Cargos de Natureza Especial e têm seu valor fixado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 2º Fica extinta a Gratificação Especial de Atividade de que trata a Lei nº 3.351, de 9 de junho de 2004.

Art. 2º A Tabela de Cargos em Comissão e de Funções Gratificadas de que trata a Lei nº 4.036, de 23 de outubro de 2007, observadas as alterações posteriores, passa a vigorar na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 3º A Tabela de Cargos em Comissão de que trata a Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, observadas as alterações posteriores, passa a vigorar na forma do Anexo IV desta Lei.

Art. 4º A Tabela de Funções Gratificadas de que trata a Lei nº 4.518, de 5 de novembro de 2010, passa a vigorar na forma do Anexo V desta Lei.

Art. 5º Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI a parcela de que trata o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 1.864, de 19 de janeiro de 1998.

Parágrafo único. À vantagem pessoal de que trata este artigo aplica-se, exclusivamente, o mesmo índice de reajuste do nível de DF, CNE ou outro símbolo de correspondência remuneratória de que ela se originou.

Art. 6º O Governo do Distrito Federal realizará reclassificação dos cargos de natureza especial e cargos em comissão de que trata o art. 1º, de forma a possibilitar a seleção de pessoal adequadamente qualificado, com vistas à melhoria da gestão pública.

Parágrafo único. A reclassificação de que trata o caput ficará limitada a 2,68% (dois inteiros e sessenta e oito centésimos por cento) da despesa de pessoal apurada no Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre do presente exercício.

Art. 7º Os órgãos do Poder Executivo e a Câmara Legislativa do Distrito Federal poderão convidar pessoa física domiciliada fora do Distrito Federal, sem vínculo com o serviço público do Distrito Federal, para prestar serviços de natureza técnica e profissional na qualidade de colaborador eventual, com despesas de deslocamento, de alimentação e de estadia custeadas pela unidade administrativa interessada.

Parágrafo único. Os órgãos deverão publicar mensalmente relação contendo nome, tipo de serviço e discriminação das despesas de que trata este artigo.

Art. 8º O benefício-alimentação de que trata a Lei nº 786, de 7 de novembro de 1994, tem o seu valor alterado para R\$ 304,00 (trezentos e quatro reais) a partir de 1º de julho de 2011.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2011.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de julho de 2011.

123º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

ANEXO I (Art. 1º da Lei nº 4.584, de 08 de julho 2011) Tabela de Cargos de Natureza Especial

SÍMBOLO	REPRESENTAÇÃO	VENCIMENTO	REMUNERAÇÃO
CNE-01	R\$ 11.143,23	R\$ 2.785,81	R\$ 13.929,03
CNE-02	R\$ 9.606,23	R\$ 2.401,56	R\$ 12.007,79
CNE-03	R\$ 8.281,23	R\$ 2.070,31	R\$ 10.351,54
CNE-04	R\$ 7.138,99	R\$ 1.784,75	R\$ 8.923,74
CNE-05	R\$ 5.205,08	R\$ 1.301,27	R\$ 6.506,35
CNE-06	R\$ 4.684,66	R\$ 1.171,16	R\$ 5.855,82
CNE-07	R\$ 3.747,73	R\$ 936,93	R\$ 4.684,66

ANEXO II (Art. 1º da Lei nº 4.584, de 08 de julho 2011) Tabela de Cargos em Comissão

SÍMBOLO	REPRESENTAÇÃO	VENCIMENTO	REMUNERAÇÃO
DF-17	R\$ 3.128,07	R\$ 782,02	R\$ 3.910,09
DF-16	R\$ 2.843,70	R\$ 710,93	R\$ 3.554,63
DF-15	R\$ 2.585,18	R\$ 646,30	R\$ 3.231,48
DF-14	R\$ 2.350,17	R\$ 587,54	R\$ 2.937,71
DF-13	R\$ 2.043,30	R\$ 510,83	R\$ 2.554,13
DF-12	R\$ 1.793,40	R\$ 448,35	R\$ 2.241,74
DF-11	R\$ 1.543,66	R\$ 385,92	R\$ 1.929,58
DF-10	R\$ 1.293,76	R\$ 323,44	R\$ 1.617,21

DF-09	R\$ 1.158,20	R\$ 289,55	R\$ 1.447,75
DF-08	R\$ 1.022,41	R\$ 255,60	R\$ 1.278,01
DF-07	R\$ 886,76	R\$ 221,69	R\$ 1.108,44
DF-06	R\$ 751,19	R\$ 187,80	R\$ 938,99
DF-05	R\$ 672,50	R\$ 168,12	R\$ 840,62
DF-04	R\$ 593,90	R\$ 148,47	R\$ 742,37
DF-03	R\$ 515,39	R\$ 128,85	R\$ 644,23
DF-02	R\$ 464,00	R\$ 116,00	R\$ 580,00
DF-01	R\$ 436,00	R\$ 109,00	R\$ 545,00

ANEXO III

(Art. 2º da Lei nº 4.584, de 08 de julho 2011)

Tabela de Cargos em Comissão e de Funções Gratificadas das Instituições Educacionais

SÍMBOLO	REMUNERAÇÃO
DFI-10	R\$ 1.388,69
DFI-08	R\$ 1.081,10
DFI-07	R\$ 927,56
DFI-06	R\$ 774,13
FGI-01	R\$ 706,80
FGI-02	R\$ 370,50

ANEXO IV

(Art. 3º da Lei nº 4.584, de 08 de julho 2011)

Tabela de Cargos em Comissão da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento – ADASA

SÍMBOLO	REPRESENTAÇÃO	VENCIMENTO	REMUNERAÇÃO
CGE-01	R\$ 8.237,56	R\$ 2.059,39	R\$ 10.296,96
CGE-02	R\$ 7.322,28	R\$ 1.830,57	R\$ 9.152,85
CGE-03	R\$ 6.864,64	R\$ 1.716,16	R\$ 8.580,80
CGE-04	R\$ 4.576,42	R\$ 1.144,11	R\$ 5.720,53
CA-01	R\$ 7.322,28	R\$ 1.830,57	R\$ 9.152,85
CA-02	R\$ 6.864,64	R\$ 1.716,16	R\$ 8.580,80
CA-03	R\$ 2.765,84	R\$ 691,46	R\$ 3.457,30
CA-04	R\$ 1.716,17	R\$ 429,04	R\$ 2.145,21

ANEXO V

(Art. 4º da Lei nº 4.584, de 08 de julho 2011)

Tabela de Funções Gratificadas do Serviço de Limpeza Urbana – SLU

SÍMBOLO	REMUNERAÇÃO
FGL-05	R\$ 1.149,76
FGL-04	R\$ 863,96
FGL-03	R\$ 753,56
FGL-02	R\$ 700,22
FGL-01	R\$ 643,10

DECRETO Nº 33.031, DE 08 DE JULHO DE 2011.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, “a” da Lei nº 4.533, de 30 de dezembro de 2010, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 138.000.469/2011, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Administração Regional de Ceilândia crédito suplementar, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para atender a programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de julho de 2011.

123º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

ANEXO I	DESPESA	R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190111/00001 11111 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA						300.000
04.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 009495 6495 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CEILÂNDIA						
	9	33.90.30	0	100	300.000	300.000
2011AC00179	TOTAL					300.000

ANEXO II	DESPESA	R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190111/00001 11111 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA						300.000
13.392.1300.2007 PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS						
Ref. 009501 6501 PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS EM CEILÂNDIA						
	9	33.90.39	0	100	300.000	300.000
2011AC00179	TOTAL					300.000

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador
TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador
PAULO TADEU
Secretário de Governo
EDUARDO FELIPE DAHER
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

DECRETO Nº 33.032, DE 08 DE JULHO DE 2011.

Cria Grupo de Trabalho para elaborar proposta de legislação que vise à elaboração de nova diretriz de desenvolvimento econômico para o Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica constituído Grupo de Trabalho com o objetivo de elaborar minuta de projeto de Lei que institua um novo modelo de desenvolvimento econômico para o Distrito Federal.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto por membros representantes dos órgãos, a saber:

I – 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal;

II - 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal;

III - 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal;

IV - 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal;

V - 01 (um) representante da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP; e

VI - 01 (um) representante do Banco de Brasília S.A.– BRB.

§1º Cada órgão deverá indicar um suplente para cada representante.

§2º Os representantes serão indicados pelos respectivos titulares dos órgãos representados, e nomeados por Portaria do Secretário de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal.

§3º A coordenação dos trabalhos será exercida pelo representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.

Art. 3º O Coordenador do Grupo de Trabalho poderá convidar representantes de outros órgãos públicos ou entidades diretamente ligadas ao Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal para participar de suas reuniões.

Art. 4º A Secretaria de Desenvolvimento Econômico prestará apoio técnico-administrativo ao Grupo de Trabalho.

Art. 5º As despesas necessárias à execução dos trabalhos serão de responsabilidade dos órgãos integrantes do Grupo de Trabalho.

Art. 6º O Grupo de Trabalho terá prazo de sessenta dias, a contar de sua instalação, para conclusão dos seus trabalhos, prorrogável por até sessenta dias, pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico, mediante justificativa apresentada pelo seu Coordenador.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho deverá apresentar relatório final, bem como minuta de projeto de lei ao Secretário de Desenvolvimento Econômico.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 08 de julho de 2011.

123º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 33.033, DE 08 DE JULHO DE 2011.

Dispõe sobre o Novo Cadastro da Habitação do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Novo Cadastro da Habitação do Distrito Federal, composto por candidatos inscritos espontaneamente e de forma individualizada junto à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal (CODHAB/DF), e por candidatos filiados a Associações ou Cooperativas Habitacionais credenciadas junto àquela Companhia.

§1º A gestão do Novo Cadastro da Habitação do Distrito Federal será de responsabilidade da CODHAB/DF, empresa vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação (SEDHAB).

§2º O acesso ao Novo Cadastro da Habitação do Distrito Federal será feito preferencialmente pela internet, no sítio www.morarbem.df.gov.br, ou por meio de atendimento presencial junto à CODHAB/DF.

Art. 2º Os candidatos que integram o atual Cadastro Único de Habitação do Distrito Federal deverão se recadastrar, no período de 11 de julho de 2011 a 12 de agosto de 2011, para confirmação ou atualização dos dados requeridos.

Parágrafo único. Os interessados que se enquadram nos dispositivos da Lei nº 3.877, de 26 de junho de 2006, que não constam do mencionado Cadastro Único, poderão se inscrever, no mesmo período de que trata o caput deste artigo, mediante inclusão de seus dados no Novo Cadastro da Habitação instituído por este Decreto.

Art. 3º Os candidatos inscritos de forma individualizada serão agrupados na Relação de Inscrições Individuais, e classificados em 30 de junho de cada ano, com validade de 12 (doze) meses, segundo os critérios de pontuação vigentes, ficando pré-habilitados para concorrer à aquisição de unidade habitacional de interesse social em programas promovidos pelo Distrito Federal.

Parágrafo único. No exercício de 2011, excepcionalmente, a Relação de Inscrições Individuais será divulgada após a conclusão do processo de depuração e atualização de dados do cadastramento de que trata o art. 2º, deste Decreto, e terá validade até 30 de junho de 2012.

Art. 4º Os candidatos filiados a Associações ou Cooperativas Habitacionais credenciadas serão agrupados nas Relações de Inscrições por Entidades, e serão classificados, por entidade, segundo os critérios de pontuação vigentes, ficando pré-habilitados para concorrer à aquisição de unidade habitacional de interesse social em programas promovidos pelo Distrito Federal, dos quais participem as Associações ou Cooperativas Habitacionais credenciadas.

Parágrafo único. A inscrição de candidatos filiados a Associações ou Cooperativas Habitacionais credenciadas será feita exclusivamente por estas, por meio da internet, no sítio www.morarbem.df.gov.br, por ocasião do processo de credenciamento das mesmas.

Art. 5º Não será permitida a inscrição de um mesmo candidato em mais de uma Relação.

§1º Candidato filiado a Associação ou Cooperativa Habitacional poderá integrar a Relação de Inscrições Individuais, desde que opte pela desfiliação da entidade.

§2º Candidato inscrito por Associação ou Cooperativa Habitacional que constar da Relação de Inscrições Individuais, ou do corpo de associados de outra entidade, terá seu registro anterior tornado inativo, prevalecendo a última inscrição apresentada.

§3º Os interessados serão notificados das ocorrências mencionadas nos parágrafos anteriores, ficando a critério do candidato restabelecer seus dados na Relação de Inscrições Individuais, solicitando o cancelamento da última inscrição, e comprovando o encerramento do vínculo com a entidade a qual estava filiado.

Art. 6º Não será aceita a inscrição de candidato já beneficiado por outro programa habitacional no Distrito Federal, ou que não atenda aos requisitos da Lei nº 3.877, de 26 de junho de 2006.

Art. 7º Os dados cadastrais informados pelo candidato, tomados como base para a pré-habilitação, deverão ser comprovados por ocasião da formalização do processo de habilitação, em conformidade com a Lei nº 3.877, de 26 de junho de 2006, sob pena de cancelamento da inscrição.

Art. 8º A pré-habilitação assegura ao candidato apenas expectativa de direito, não garantindo a aquisição de unidade habitacional de interesse social em programas promovidos pelo Distrito Federal.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 30.742, de 28 de agosto de 2009.

Brasília, 08 de julho de 2011.

123º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

CONSELHO DE POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS

Processo: 410.000.453/2011. Interessado: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: REAJUSTE DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E DOS CARGOS EM COMISSÃO E DE NATUREZA ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL.

O Presidente do Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH, ad referendum deste Colegiado e no uso das competências previstas no inciso I do artigo 1º do Decreto nº 23.946, de 25 de julho de 2003; Considerando a necessidade de recompor o valor do auxílio alimentação como representação da aplicação de uma política de valorização e de qualidade de vida dos servidores públicos do Governo do Distrito Federal; Considerando o importante papel, a responsabilidade e complexidade que as funções de direção, chefia e assessoramento desenvolvem na Administração Pública Distrital; e Considerando a necessidade de recompor a remuneração das funções de direção, chefia e assessoramento por meio do resgate das perdas salariais ocorridas, RESOLVE:

1. Aprovar a minuta do Projeto de Lei constante nos autos do processo 410.000.453/2011 que reajusta o valor do Auxílio Alimentação e dos Cargos em Comissão e de Natureza Especial da Administração Direta Autárquica e Fundacional.

Brasília-DF, 27 de junho de 2011.

DENILSON BENTO DA COSTA

Presidente

Homologo a presente resolução.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de junho de 2011.

AGNELO QUEIROZ

Governador do Distrito Federal

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 68, DE 30 DE JUNHO DE 2011.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SAMAMBAIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o artigo 53, inciso XXXIII do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994 e conforme o disposto no Artigo 12, § 2º Decreto nº 30.634 de julho de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Dispensar o pagamento do preço público pela utilização do espaço público localizado no endereço QR 431 Conjunto “B” Lote 01 - Samambaia Norte, para o evento Festa Julina da Paróquia Nossa Senhora das Graças realizado em parceria com esta Administração Regional nos dias 09 e 10 de Julho, objeto do processo 142.000.557/2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor a partir da data de sua publicação.

RISOMAR DA SILVA CARVALHO

ORDEM DE SERVIÇO DE Nº 75, DE 6 DE JULHO DE 2011.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SAMAMBAIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições e de conformidade com o inciso XXII, do Artigo 53, do Decreto de nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, que lhe são conferidas e com base no que dispõe o artigo 13, do Decreto nº 16.098/94, que trata das Normas de Execução Orçamentária e Financeira do DF, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Ordem de Serviço nº 70, de 06 de julho de 2011, publicada no DODF de nº 130, de 7 de julho de 2011, que designou Constituir Grupo de Trabalho para realizar levantamento geral de todos os bens imóveis incorporados e não incorporados, pertencentes à Região Administrativa de Samambaia – RA XII, pelo motivo de não ter colocado número do processo 142.000.260/2009.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
RISOMAR DA SILVA CARVALHO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 27 DE JUNHO DE 2011.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SANTA MARIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e, ainda de acordo com o disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996 e no inciso I, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma especificada abaixo:

DA: UO 11115 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA.

UG 190115 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA.

PARA: UO – 16.101 – SECRETARIA DE CULTURA

UG – 230.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA.

PROGRAMA DE TRABALHO: 13.392.1300.2007.4637 – APOIO AO FESTIVAL DE QUADRILHAS JUNINAS E FESTA FOLCLÓRICA DE SANTA MARIA.

Natureza da Despesa: Fonte: Valor R\$
33.90.39..... 100 100.000,00

OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário, para fazer face a realização de atividades sócio-culturais, no âmbito da região administrativa de SANTA MARIA.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO GONÇALVES FERREIRA
Administrador Regional de Santa Maria
Unidade Orçamentária Cedente

HAMILTON PEREIRA DA SILVA
Secretário de Estado de Cultura
Unidade Orçamentária Favorecida

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 8 DE JULHO DE 2011.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especificam:

DE: U.O: 11.117 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS.

U.G: 190.117 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS.

PARA: U.O: 11.131 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL SETOR DE INDÚSTRIA. E ABASTECIMENTO.

U.G: 190.131 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL SETOR DE INDÚSTRIA. E ABASTECIMENTO
PROGRAMA DE TRABALHO: 13.392.1300.2007.4649

NATUREZA DA DESPESA. FONTE..... VALOR
33.90.39.....100 R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

OBJETO: Descentralização de recursos orçamentários destinados a Apoiar ao evento Palco Livre Festival para a Realização do 51º Aniversário da Região Administrativa do Setor de Indústria e Abastecimento

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

IZAUDETE CARNEIRO DE SOUZA ABRANTES
Administradora Regional do Recanto das Emas
U.O Cedente

EDSON PEREIRA BUSCACIO JÚNIOR
Administrador Regional do SIA
U.O. Favorecida

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SETOR COMPLEMENTAR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 16, DE 6 DE JULHO DE 2011.

A ADMINISTRADORA REGIONAL DO SETOR COMPLEMENTAR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e considerando o Decreto nº 16.247/1994, inciso XXXVI, RESOLVE:

Art. 1º Revogar autorização de uso precário concedida a LUCILENE FERREIRA DE CARVALHO, para utilização do terreno sito na Quadra 03 Conjunto “A” lote 29 Cidade Estrutural.

Art. 2º O autorizado deverá remover no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer edificação ou equipamentos que ocupem a referida área.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO SOCORRO TORQUATO FAGUNDES

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL

O PRESIDENTE DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL, em cumprimento ao item IV, alínea “b” da Decisão TCDF Nº 3.521/2009, de 04/09/2009, faz publicar as seguintes informações, conforme tabela abaixo:

SITUAÇÃO EM 30 DE JUNHO DE 2011 (*)

Servidor do Quadro da Unidade (A)			Requisitados de Órgão/Entidade do GDF (B)			Sem Vínculos C/GDF (C)		Cedidos (D)		Total k= (a+b+c+d+e+f+g+h)-(i-j)	Total de Ocupantes de Cargos Em Comissão l=(b+e+h)	% de Cargos Em Comissão Ocupados por Servidores Sem Vínculo m=(h/l)	% de Servidores Sem Vínculo com o GDF Em Relação ao Total n=(C/k)
Sem Comissão (a)	C/Cargo Em Comissão (b)	C/Função Gratificada (c)	Sem Comissão (d)	C/Cargo Em Comissão (e)	C/Função Confiança (f)	Requisitado Fora GDF Sem Comissão (g)	C/Cargo Em Comissão (h)	Para Órgão ou Entidade do GDF (i)	Para órgão ou Entidade fora do GDF (j)				
189	15	40	68	0	0	0	18	13	2	315	33	54,55	5,71

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original, publicado no DODF nº 130, de 7 de julho de 2011, página 7.

SECRETARIA DE ESTADO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 3, DE 29 DE JUNHO DE 2011.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, e do inciso III, do artigo 12, do Decreto nº 32.716, de 1º de janeiro de 2011, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO: 50101 – SECRETARIA DE ESTADO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

UG: 500101 – SECRETARIA DE ESTADO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

PARA: UO: 32.201 – COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

UG: 130.101 - COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

Programa de Trabalho: 04.131.1300.9068-9642 – Apoio à Realização de Eventos no Distrito Federal; Natureza da Despesa: 339039. Fonte: 100. Valor (R\$) 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Objeto: Descentralização de crédito orçamentário para atender despesas com apoio ao evento “Alô Empreendedor”.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ABIMAEEL NUNES DE CARVALHO
U.O. CEDENTE

MIGUEL LUCENA FILHO
U.O. FAVORECIDA

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 180, DE 7 DE JULHO DE 2011.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, por força de competência expressa na Portaria de 8 de fevereiro de 2007 e no Decreto de 12 de janeiro de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Designar a SME – SUBSECRETARIA DE MOBILIZAÇÃO E EVENTOS, para, na qualidade de Executora, acompanhar o Contrato de Prestação de Serviço nº 53/2011, celebrados entre o Distrito Federal, através da Secretaria de Estado de Cultura e a empresa CENTRO DE TRADIÇÕES POPULARES, de acordo com os termos constantes do processo 150.002031/2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PEREIRA RANGEL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL**

DESPACHO DA CHEFE

Em 08 de julho de 2011.

REG nº 0016689/2011 Interessado: SEDF Assunto: Liberação de Recursos Federais A CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO-GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, em atendimento a Lei nº 3.682, de 13 de outubro de 2005, que dispõe sobre a divulgação de recursos federais disponibilizados a órgãos da Administração Pública do Distrito Federal, torna pública a Liberação de Recursos do programa do FNDE à Secretaria de Educação do Distrito Federal:

CONVÊNIO /PROGRAMA	VALOR (R\$1,00)	DATA
PNAE – MEDIO MAIS EDUCAÇÃO	1.440,00	04.07.2011
PNAE – FUND MAIS EDUCAÇÃO	384.828,00	04.07.2011
PNAE – MEDIO MAIS EDUCAÇÃO	1.440,00	04.07.2011
PNAE- FUND MAIS EDUCAÇÃO	384.828,00	04.07.2011
PNAE – MEDIO MAIS EDUCAÇÃO	1.400,00	04.07.2011
PNAE- FUND MAIS EDUCAÇÃO	384.828,00	04.07.2011
PNAE – FUND MAIS EDUCAÇÃO	384.828,00	04.07.2011
PNAE – MEDIO MAIS EDUCAÇÃO	1.440,00	04.07.2011
PNAE-MEDIO	509.508,00	04.07.2011
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-ENS FUND	1.932.306,00	04.07.2011
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – EJA	311.610,00	04.07.2011
PNAE – FUND MAIS EDUCAÇÃO	384.828,00	04.07.2011
PNAE – CRECHE	67.368,00	04.07.2011
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PRÉ-ESCOLA	250.830,00	04.07.2011
PNAE – MEDIO MAIS EDUCAÇÃO	1.400,00	04.07.2011

VÂNIA MARIA DO REGO SILVA COSTA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PARECER Nº 82/2011.

Processo: 0043-000199/2011. Interessado: HC PNEUS S/A. Assunto: CONSULTA – CIRCULAÇÃO JURÍDICA DA MERCADORIA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSULTA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REMETENTE E DESTINATÁRIO EM UNIDADES FEDERADAS DIFERENTES. CIRCULAÇÃO JURÍDICA DA MERCADORIA. ALÍQUOTA INTERESTADUAL. 1. O art. 47 do Decreto nº 18.955/97 define que será aplicada a alíquota interna quando o remetente, transmitente ou transferente da mercadoria ou prestador de serviço e o destinatário estiverem situados no território do Distrito Federal. 2. A situação do destinatário não é somente física, mas essencialmente jurídica, aplicando-se a alíquota interestadual quando a operação ou prestação ocorrer para destinatário contribuinte do ICMS situado em outra unidade federada. 3. O vocábulo “circulação de mercadorias” na seara da legislação tributária extrapola o sentido meramente físico para alcançar o aspecto jurídico de transferência de propriedade. 4. Situação fática que não descaracteriza a operação como interestadual por envolver contribuintes situados em unidades federadas distintas, apesar da aquisição e aplicação da mercadoria ocorrer no território do Distrito Federal. 5. Pelo conhecimento e improvidamento do recurso. Aprovo o Parecer nº 82/2011 - GAB/SEF. Adoto seus fundamentos para

CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para as providências cabíveis.

Brasília/DF, 7 de julho de 2011

LUIS HENRIQUE FANAN,
Secretário-Adjunto de Fazenda.

PARECER Nº 83/2011.

Processos: 0127-010599/2010 e nº 0127-003041/2011. Interessada: FPC GONÇALVES UTILIDADES. Assunto: REFAZ ICMS – QUITAÇÃO À VISTA EMENTA: TRIBUTÁRIO. Lei nº 4.527/2010. REFAZ/ICMS. ADESÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PARECER Nº 12/2011 – PROFIS – PGDF. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nem sempre as normas provenientes do Poder Legislativo podem ser aplicadas de forma imediata. Carecem, pois, de auto-aplicabilidade. Daí o fundamento do poder regulamentar de que é dotada a Administração Pública. 2. Da simples leitura da Lei nº 4.527/2010, evidencia-se a necessidade de regulamentação, a exemplo da previsão do seu § 1º, art. 3º, e de vários outros dispositivos. 3. Pelo conhecimento e improvidamento do recurso. Aprovo o Parecer nº 83/2011 - GAB/SEF. Adoto seus fundamentos para CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, com a conseqüente manutenção da decisão que indeferiu o pedido de adesão ao REFAZ/ICMS, com fundamento no § 1º do art. 3º da Lei nº 4.527/2010. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para as providências cabíveis.

Brasília/DF, 7 de julho de 2011

LUIS HENRIQUE FANAN,
Secretário-Adjunto de Fazenda.

PARECER Nº 84/2011.

Processo: 030.0008.787/94. Interessada: MARILENE SEBASTIÃO SEGUNDO. Assunto: INCORPORAÇÃO GRATIFICAÇÃO EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ERRO NO LANÇAMENTO DE PARCELA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SÚMULA TCDF Nº 79. SÚMULAS STF Nº 346 E 473. PARECER Nº 763/2007 - PROPES/PGDF. JURISPRUDÊNCIA DO TCDF. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA TJDF. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. Quando há erro crasso no lançamento de valores dos “Quintos/Décimos” em favor de Servidora Pública, a Administração pode rever o ato e restituir ao Erário a quantia excedente, observado o contraditório e a ampla defesa. Não há decadência na hipótese de revisão de ato pela própria Administração Pública no caso reaver parcelas pagas indevidamente à Servidora, segundo precedentes do TJDF. Pelo conhecimento e improvidamento do recurso. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 84/2011, com fundamento no qual decido conhecer e negar provimento ao recurso. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para as providências cabíveis.

Brasília/DF, 7 de julho de 2011

LUIS HENRIQUE FANAN,
Secretário-Adjunto de Fazenda.

PARECER Nº 85/2011.

Processos: 0046-000147/2011 e 0046-001554/2011. Interessado: HERMÍNIO CARNEIRO DA SILVA ASSUNTO: ISENÇÃO DE IMPOSTO – IPTU/TPL/IDOSO EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IPTU/TLP. IDOSO. LEIS Nº 4.072/07 E Nº 4.022/07. ÁREA DE IMÓVEL SUPERIOR AO PATAMAR LEGAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A isenção pleiteada é possível caso o Requerente preencha os requisitos das Leis nº 4.072 e nº 4.022/07. Após vistorias “in loco”, concluiu-se que a dimensão do imóvel está fora do patamar legalmente permitido para fazer jus à isenção. Área construída do imóvel é superior a 120m², não-preenchimento do requisito exigido no art. 5º, VII, § 2º, da Lei nº 4.072/07 e art. 2º, XII, §§ 4º e 9º, da Lei nº 4.022/07. Não assiste razão ao Requerente, vez que não se encontra amparado legalmente para valer-se da isenção do IPTU. Recurso conhecido e improvido. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 85/2011, com fundamento no qual decido CONHECER E NEGAR provimento ao recurso. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para as providências cabíveis.

Brasília/DF, 7 de julho de 2011

LUIS HENRIQUE FANAN,
Secretário-Adjunto de Fazenda.

PARECER Nº 86/2011.

Processo: 0045-001617/2010 E 0045-000560/2011. Interessada: ASSISTEC INFORMÁTICA LTDA. Assunto: CONSULTA ACERCA DA APLICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO RICMS/DF EMENTA: TRIBUTÁRIO.ICMS.CONSULTA.DÚVIDAS QUANTO A INCIDÊNCIA DE ICMS NAS OPERAÇÕES RELATIVAS A SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS EM GARANTIA. IRRELEVÂNCIA DO ENQUADRAMENTO NO SIMPLES. INCIDÊNCIA EXCLUÍDA DO SISTEMA SIMPLIFICADO POR FORÇA DO § 1º, DO ART.13. RESPOSTAS MANTIDAS. Considerando o disposto no art.13, §1º, XIII, “g” da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, a incidência do imposto nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto está sujeita à legislação local. O Regulamento do ICMS no Distrito Federal prevê no seu art.243 que a saída da peça substituída é tributada. Neste caso, incidirá a alíquota interna sobre o preço constante na nota emitida pelo fabricante. As respostas oferecidas pelo Núcleo de Esclarecimento de Normas não merecem qualquer reparo. Recurso conhecido e improvido. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 86/2011. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita, conforme sugerido pela Assessoria Jurídico-Legislativa. Brasília/DF, 7 de julho de 2011. Luis Henrique Fanan - Secretário Adjunto de Estado de Fazenda.

Brasília/DF, 7 de julho de 2011

LUIS HENRIQUE FANAN,
Secretário-Adjunto de Fazenda.

PARECER Nº 87/2011.

Processo: 125.000.850/2010 (Anexo: 040.001.860/2011). Interessado: AUTO QUALIDADE COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. Assunto: REGIME ESPECIAL – REA/ICMS. Ementa: TRIBUTÁRIO. REA/ICMS. LEI Nº 4.160/2008. LIMINAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INGRESSO NO REGIME ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DA VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA PELA IMPOSSIBILIDADE JÚRÍDICA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS OU CIRCUNSTÂNCIAS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A INADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. 1. No caso, a requerente formalizou sua “manifestação de inconformismo”, somente em 06/05/2011, muito além do prazo de 20 (vinte) dias previsto no art. 86 do Decreto nº 16.106/94, restando patente a intempestividade do recurso hierárquico, o que obsta a sua admissibilidade. 2. Por outro lado, inexistem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a revisão, ex officio, da decisão recorrida. Na verdade, as circunstâncias que cercam o caso impõem a manutenção da decisão guerreada, pelos seus próprios fundamentos: 2.1. Ao impetrar o Mandado de Segurança nº 2010.01.1.234196-7 (7ª VFB/DF), a fim de discutir idêntico objeto, a requerente renunciou ao direito de impugnação na via administrativa; 2.2. O Judiciário reafirmou o entendimento consignado na decisão administrativa recorrida, no sentido de que não subsiste norma legal que atenda à pretensão da requerente, portanto, não há de se discutir neste processo administrativo matéria já enfrentada e decidida pelo Judiciário, pois se a pretensão da requerente se mostra juridicamente impossível na via judicial, situação diversa não ocorrerá na via administrativa; 2.3. Não se verificou nos autos qualquer manifestação desta Secretaria que permitisse inferir que seu pedido seria deferido, lembrando que a competência para autorizar o enquadramento em regime especial é do Subsecretário de Receita, o qual, no caso vertente, indeferiu expressamente o pleito; 2.4. Inexiste o sugerido tratamento diferenciado em relação à requerente, eis que a situação descrita não corresponde à realidade dos fatos e, por outro lado, o eventual deferimento do enquadramento no REA/ICMS após a concessão da liminar na ADI nº 2008.00.2.013383.1 não ensejaria a inclusão de outras empresas no referido regime especial, mas, sim, a exclusão daquela que teve acolhido o seu pedido de enquadramento sem lei que aparasse tal pretensão. 3. Pelo não conhecimento do recurso. APROVO O PARECER Nº 87/2011-GAB/SEF (fls. 92/101). Adoto seus fundamentos para NÃO CONHECER o recurso de fls. 45/51, mantendo-se a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos. À Subsecretaria da Receita para as providências cabíveis.

Brasília/DF, 8 de julho de 2011
 LUIS HENRIQUE FANAN,
 Secretário-Adjunto de Fazenda.

PARECER Nº 88/2011.

Processo: 127.007.323/2009. Interessado: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO INTEGRAL - ABEI. Assunto: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. Ementa: TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ISS. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE RENDA DA ENTIDADE. NÃO ATENDIMENTO DO ART. 14, INCISO I, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. NOVO RECURSO. INADISSIMILIDADE. A recorrente, frustrada com a decisão acerca de seu primeiro recurso, pretende, na verdade, a revisitação da matéria para que a autoridade julgadora, o Senhor Secretário de Fazenda, reconsidere sua decisão, tratando-se de recurso que não está previsto na legislação de regência, qual seja, as normas inseridas no Capítulo II do Título II do Decreto nº 16.106/94. Considerando que, entre os requisitos de admissibilidade de recursos, exige-se a sua previsão em lei, o que não há no caso vertente, conforme demonstrado, resta impedido o conhecimento do recurso ora interposto. Por outro lado, ainda que se vislumbre a aplicação subsidiária da Lei nº 9.784/99, aplicada ao Distrito Federal por força da Lei nº 2.834/2001, a admissibilidade do recurso ora interposto encontra óbice no seu art. 63, inciso IV, segundo o qual o recurso não será conhecido quando interposto após exaurida a esfera administrativa. No caso vertente, a decisão do Secretário de Estado de Fazenda acerca do recurso contra a decisão de primeira instância, admitido nos termos do art. 70 do Decreto nº 16.106/94, esgotou as instâncias previstas na legislação de regência, encerrado a discussão em sede administrativa. Ademais, inexistem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a revisão, ex officio, da decisão recorrida. Na verdade, os argumentos trazidos pela recorrente em seu recurso de reconsideração são insuficientes para elidir as conclusões lançadas no Parecer nº 37/2011-GAB/SEF, cujos fundamentos foram incorporados à decisão recorrida. Pelo não conhecimento do recurso. APROVO O PARECER Nº 88/2011-GAB/SEF (716/725), acolhido pela Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa (fl. 726). Adoto seus fundamentos para NÃO CONHECER o recurso reconsideração de fls. 701/715, mantendo-se a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos. À Subsecretaria da Receita para as providências cabíveis.

Brasília/DF, 8 de julho de 2011
 LUIS HENRIQUE FANAN,
 Secretário-Adjunto de Fazenda.

SUBSECRETARIA DA RECEITA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO

NÚCLEO DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS

DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DE CONSULTA Nº 2/2011.

Processo: 0043004574/2010. Interessado: CRISTALMAIS – BRASÍLIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 CF/DF: 07.317.545/001-90.

ICMS – Na industrialização por conta e ordem do adquirente descrita pelo Consulente, ainda que o produto industrializado seja destinado a uso, consumo ou ativo permanente, incide o

ICMS, devendo obedecer ao disposto no inciso II do artigo 249 do RICMS.

I - Relatório

1. O contribuinte em epígrafe informa que é contribuinte tanto do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, quanto do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. Aduz que “opera com as atividades compra e venda de produtos e mercadorias, fabricação de esquadrias e a prestação de serviços de instalação de portas janelas e similares”. Ressalta que realiza também industrialização por conta e ordem de terceiros e que, quanto a essa operação, apresenta dúvidas relativamente à sua tributação.

2. Apresenta dois casos sobre os quais faz questionamentos:

1. Quando industrializa por conta e ordem do adquirente e este revende referidos produtos industrializados;

2. Quando o produto final encomendado destina-se ao uso, consumo ou ativo permanente do encomendante.

3. O Consulente entende que, no primeiro caso, “a incidência do ICMS ocorre sobre o valor cobrado do autor da encomenda, ou seja, sobre a diferença a maior entre o valor da Nota Fiscal e o valor da mercadoria recebida para industrialização (nos termos da alínea “b” do inciso II do artigo 249 do RICMS/DF). Se durante o processo industrial empregarmos mercadorias ‘próprias’ o valor destas deve ser computado no cálculo do imposto”; e que, no segundo caso, ocorre uma “prestação de serviços, com a regular incidência de ISS sobre os serviços de industrialização e do material empregado na prestação dos serviços, nos termos do artigo 1º., parágrafo 2º., do Decreto 25.508/05 - RISS/DF e subitens 14.05 e 14.13 da lista do Anexo I do mesmo Decreto”.

4. Cumpre responder o seguinte questionamento ao Consulente:

1 - É correto o entendimento descrito no PRIMEIRO CASO, ou seja, se o encomendante REVENDE o produto industrializado por nós, devemos destacar o ICMS sobre os serviços de industrialização e sobre os materiais empregados?

2 - É correto o entendimento descrito no SEGUNDO CASO, ou seja, se o encomendante NÃO REVENDE o produto industrializado por nós, pois destina-se ao uso, consumo ou ativo permanente do mesmo, devemos destacar somente o ISS sobre os serviços de industrialização e sobre os materiais empregados?

II – Análise

5. O Consulente informa que industrializa por conta e ordem de terceiros, sem, contudo, informar o produto industrializado. E que, quando o produto é destinado ao uso, consumo ou ativo permanente do encomendante, entende tratar-se de prestação de serviços sujeitos ao ISS, enquadrados nos subitens 14.05 e 14.13 da Lista de Serviços do Anexo I do Decreto 25.508/2005, não informando, entretanto, qual o serviço prestado.

6. Dado que não há informação específica quanto ao produto industrializado, bem como quanto ao serviço prestado, a análise será efetuada no contexto do artigo 249 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997 – RICMS, relativamente à fabricação de esquadrias e prestação de serviços de instalação de portas, janelas e similares, atividades informadas pelo Consulente.

7. A fabricação de esquadrias por conta e ordem do adquirente corresponde à industrialização na modalidade transformação, conforme o disposto no artigo 387, III, “a”, do RICMS:

Artigo 387. Para os efeitos do disposto neste Regulamento, considera-se:

.....
 III - industrialização, qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para o consumo, tais como:
 a) a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe a obtenção de espécie nova (transformação);

8. Deve, o Consulente, proceder na forma do disposto no artigo 249, do RICMS, em razão de aplicar-se ao caso o artigo 3º, I do Regulamento:

Artigo 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento ((Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, artigo 5º):

I - da saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Artigo 249. Nas operações em que um estabelecimento mandar industrializar mercadorias, com fornecimento de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos de terceiro, os quais, sem transitar pelo estabelecimento adquirente, forem entregues pelo fornecedor diretamente ao industrializador, observar-se-á o seguinte (Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, artigo 42):

I - o estabelecimento fornecedor deverá:

.....
 II - o estabelecimento industrializador deverá:

a) emitir Nota Fiscal na saída do produto industrializado com destino ao adquirente autor da encomenda, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão nome, endereço e números de inscrição, no CF/DF e no CGC, do fornecedor, e número e data da Nota Fiscal por este emitida, bem como o valor da mercadoria recebida para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, deduzindo deste o valor das mercadorias empregadas;

b) destacar o imposto, se exigido, na Nota Fiscal referida na alínea anterior, calculado sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, o qual será aproveitado como crédito pelo autor da encomenda, se for o caso.

.....

9. Assim, na industrialização por conta e ordem do adquirente, com fornecimento por este de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos de terceiro, sem transitar por seu próprio estabelecimento com destino ao estabelecimento do industrializador, este deverá observar o disposto no inciso II do artigo 249 do RICMS, quanto à emissão de nota fiscal e ao destaque do referido imposto. Este será o procedimento a ser adotado pelo Consulente, independentemente do destino dado pelo encomendante ao bem ou à mercadoria recebida. Não exercerá, portanto, influência no procedimento do Consulente a subsequente comercialização ou incorporação do bem ou mercadoria ao ativo permanente do encomendante.

10. A possibilidade de incidência do ISS, em detrimento do ICMS, nas encomendas destinadas a uso, consumo ou ativo permanente, conforme o entendimento do Consulente, não tem respaldo na legislação daquele imposto, quando se examinam os subitens 14.05 e 14.13, Anexo I, do Decreto 25.508, de 19 de janeiro de 2005-RISS:

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

.....
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

.....
14.13 – Carpintaria e serralheria.

11. Considerando que o Consulente formula seu questionamento com base nas operações descritas no primeiro e no segundo caso, essas não configuram prestações de serviço sujeitas ao ISS, não predominando uma obrigação de fazer. Nas operações que importam em obtenção de espécie nova, definidas pelo artigo 387, III, “a” do RICMS como modalidade de industrialização, prevalece uma obrigação de dar, sujeitas à incidência do ICMS.

12. Recomenda-se a leitura do Parecer de Inadmissibilidade nº 84/2004, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal em 16 de novembro de 2004.

III – Respostas

13. Na industrialização por conta e ordem do adquirente, com fornecimento por este de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos de terceiro, sem transitar por seu próprio estabelecimento com destino ao estabelecimento do industrializador, este deverá observar o disposto no inciso II do artigo 249 do RICMS, independentemente da destinação que será dada ao bem ou à mercadoria pelo encomendante, por incidir o ICMS, conforme o artigo 3º, I daquele Regulamento.

14. Nos termos do disposto no artigo 58, I e II, da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, a presente Consulta é ineficaz, não se aplicando a esta o disposto nos artigos 60, 62 e 63 do mesmo diploma legal.

À consideração de V.Sª.

Brasília/DF, 22 de junho de 2011.
GENILDA FONTENELLE RODRIGUES
Auditora Tributária
Matricula 25.218-2

Ao Diretor de Tributação da DITRI.

O Núcleo de Esclarecimento de Normas, com base nos fundamentos apresentados pelo relator do processo, a Auditora Tributária GENILDA FONTENELLE RODRIGUES, ratifica as razões e conclusões do Parecer supra, motivo pelo qual o submete à aprovação desta Diretoria.

Brasília/DF, 22 de junho de 2011.

FAYAD FERREIRA
Núcleo de Esclarecimento de Normas
Chefe

Aprovo o Parecer do Núcleo de Esclarecimento de Normas desta Diretoria de Tributação e assim decido, nos termos do que dispõe a alínea a do inciso I do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 (DODF nº 34, de 17 de fevereiro de 2009).

Encaminhe-se para publicação nos termos do inciso II do artigo 113 do Anexo Único à Portaria SEFP nº 648, de 2001.

Brasília/DF, 5 de julho de 2011.
ANDRÉ WILLIAM NARDES MENDES
Diretoria de Tributação
Diretor

GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 24/2011.
(Processo 125.000.968/2010)

A GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na alínea “d” do inciso I do artigo 1º da Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, combinada com o inciso III do artigo 1º da Ordem de Serviço DITRI nº 03, de 13

de fevereiro de 2009, tendo em vista o disposto nos artigos 71 a 74 da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, e de acordo com o Parecer nº 55/2011 – NUPES/GEESP, defere para a empresa TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS SA - TELEBRÁS, inscrita no CFDF sob o nº 07.320.981/001-25 e no CNPJ sob o nº. 00.336.701/0001-04, situada no SCS QD 9 – BLOCO B – SALAS 301/305 – ASA SUL – BRASÍLIA/DF, doravante denominada INTERESSADA, o seguinte regime especial:

Art. 1º Fica a INTERESSADA autorizada a emitir e imprimir simultaneamente por sistema eletrônico de processamento de dados Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações (NFST), modelo 22, em uma única via, em papel comum, não caracterizado como formulário de segurança, conforme previsto no Convênio ICMS 115/2003.

Parágrafo único. A TELEBRÁS fica dispensada da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF referente ao documento fiscal constante do caput.

Art. 2º A INTERESSADA fica obrigada a encaminhar ao Núcleo de Comunicação e Energia Elétrica – NUCEL/GEMAE/DIFIT, desta Subsecretaria da Receita, os arquivos magnéticos previstos no Convênio ICMS 115/03 ou nos normativos que vierem a substituí-lo, na forma disciplinada pela legislação.

Art. 3º O regime especial ora concedido não dispensa a INTERESSADA do cumprimento das demais obrigações tributárias, principal e acessórias, previstas na legislação do Distrito Federal, em especial as referentes ao uso e alteração de uso do sistema eletrônico de processamento de dados.

Art. 4º Este regime especial é concedido por tempo indeterminado, podendo ser, a qualquer tempo, por ato unilateral da autoridade concedente, alterado, revogado ou cassado.

Parágrafo único. Fica automaticamente extinto, quando se tornar incompatível com a legislação fiscal superveniente, independentemente de manifestação do Fisco.

Art. 5º A INTERESSADA poderá, a qualquer tempo, denunciar este regime especial por meio de requerimento protocolizado e destinado à Diretoria de Tributação desta Subsecretaria.

Art. 6º A INTERESSADA deve registrar este Ato Declaratório, bem como o número do Diário Oficial do Distrito Federal (DODF) e a data em que foi publicado, no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO).

Art. 7º Todos os documentos fiscais emitidos conforme este Ato Declaratório devem conter, além dos demais elementos exigidos pela legislação, a seguinte expressão – “AUTORIZADO PELO ATO DECLARATÓRIO Nº 24/2011 – GEESP/DITRI”.

Art. 8º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação, ou de seu extrato, no DODF, sendo lavrado em duas vias com as seguintes destinações:

1ª via – PROCESSO

2ª via – INTERESSADA

Este regime especial ficará disponível, após a publicação, no sítio da internet www.fazenda.df.gov.br no link legislação tributária / regimes especiais e suas informações repercutirão no Sistema Integrado de Gestão Tributária – SIGEST, sistema interno da SUREC/SEF.

Brasília/DF, 4 de julho de 2011.
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

ATO DECLARATÓRIO Nº 22/2011.
(Processo 127.001.853/2011)

A GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na alínea “d” do inciso I do artigo 1º da Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, combinada com o inciso III do artigo 1º da Ordem de Serviço DITRI nº 03, de 13 de fevereiro de 2009, tendo em vista o disposto nos artigos 71 a 74 da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, e com fundamento no Parecer nº 049/2011 – NUPES/GEESP/DITRI, emitido para COMERCIAL DE ALIMENTOS GRANO LTDA., inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CFDF – sob o nº 07.455.617/001-03 e no CNPJ/MF sob o nº 06.278.433/0001-90, situada no SIA Quadra 05C, Área Especial 23, Parte A, Brasília-DF, doravante denominada INTERESSADA, declara:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Ato Declaratório tem por objeto a definição de regime especial para fins do cumprimento de obrigações acessórias exigíveis nas operações de venda, pela INTERESSADA, de refrigerantes, salgadinhos e congêneres, por meio de máquinas de auto-atendimento, denominadas “máquinas automáticas de alimentação”, para funcionamento em locais diversos no Distrito Federal, bem como a fixação de normas especiais reguladoras de sua operacionalização.

CLÁUSULA SEGUNDA – Considera-se como extensão do estabelecimento da INTERESSADA cada máquina de auto-atendimento por ela operada, porquanto não se exigirá inscrição específica no CFDF, relativamente a cada máquina.

CLÁUSULA TERCEIRA – A INTERESSADA emitirá Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, com destaque do ICMS, doravante denominada de Nota Fiscal de Remessa, e imprimirá o respectivo Documento Auxiliar da NF-e – DANFE – para acompanhar o trânsito das mercadorias destinadas ao abastecimento das suas máquinas automáticas de alimentação.

§ 1º. A NF-e referida no caput conterà o Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP, 5102 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros) e discriminará como remetente e destinatária das mercadorias a própria INTERESSADA.

§ 2º. A mesma NF-e deverá ser emitida considerando sempre o maior preço de venda ao consumidor final de cada uma das mercadorias comercializadas pela INTERESSADA por meio de suas máquinas.

CLÁUSULA QUARTA – Por ocasião do efetivo abastecimento de cada uma das máquinas, será emitida Nota Fiscal modelo 002D, doravante denominada Nota Fiscal de Abastecimento, destinada a “Clientes Diversos”.

§ 1º. A Nota Fiscal de Abastecimento deverá identificar a respectiva máquina automática de alimentação, por meio da discriminação dos seguintes elementos: marca, modelo e número de série.

§ 2º. A referida Nota Fiscal também conterà os seguintes dizeres: “ICMS recolhido de acordo com a NF-e nº. _____, de ___ / ___ / _____”.

§ 3º. A Nota Fiscal de Abastecimento deverá ser emitida considerando sempre o preço efetivo de venda da mercadoria ao consumidor final, que será igual ou inferior àquele constante na Nota Fiscal de Remessa.

CLÁUSULA QUINTA – Na Nota Fiscal de Remessa deverá constar:

o ICMS calculado pela utilização da alíquota interna aplicável à mercadoria;

os dizeres: “Remessa para Abastecimento de Máquina Automática” e “Emissão autorizada por regime especial – Ato Declaratório nº. 22/2011 – GEESP/DITRI”.

§ 1º. A Nota Fiscal de Remessa será escriturada no livro Registro de Saídas, consignando-se o valor das mercadorias apenas na coluna “ICMS – Valores Fiscais – Operações ou Prestações com Débito do Imposto”, ressalvada a hipótese prevista na Cláusula Oitava.

§ 2º. Para a emissão da Nota Fiscal de Abastecimento, a INTERESSADA adotará o efetivo preço de venda da mercadoria, o qual não poderá ser inferior ao valor da última aquisição da mesma mercadoria, incluída a parcela do IPI eventualmente paga pela remetente, bem como todos os valores e acréscimos que integram a base de cálculo do imposto, nos termos da legislação vigente, acrescidos do respectivo percentual de lucro conforme definido no Anexo VII do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1.997 – RICMS/DF.

CLÁUSULA SEXTA – Por ocasião do retorno das mercadorias ao seu estabelecimento a INTERESSADA deverá:

I - emitir NF-e de entrada, doravante denominada Nota Fiscal de Retorno, com destaque do ICMS, se cabível, relativamente às mercadorias não utilizadas no abastecimento das máquinas, atribuindo-lhes preços idênticos aos constantes da Nota Fiscal de Remessa;

II - escriturar a Nota Fiscal de Retorno no livro Registro de Entradas, consignando o respectivo valor na coluna “ICMS – Valores Fiscais – Operações ou Prestações com Crédito do Imposto” ressalvada a hipótese prevista na Cláusula Oitava;

III - escriturar, no livro Registro de Saídas, na coluna “Valor Contábil”, as Notas Fiscais de Abastecimento.

§ 1º. É facultada a emissão de uma única Nota Fiscal de Retorno, ao final de um dia de abastecimento, englobando todas as mercadorias retornadas neste dia, desde que se anote, no verso do respectivo DANFE, os números e a data de emissão das notas fiscais correspondentes às respectivas remessas.

§ 2º. Serão anotados no verso dos respectivos DANFE’s das Notas Fiscais de Remessa o valor das operações realizadas, constantes das Notas Fiscais de Abastecimento, e do imposto incidente sobre tais operações; o valor das mercadorias retornadas e do imposto incidente na operação de retorno, mencionando-se os respectivos números das Notas Fiscais de Retorno e de Abastecimento e a correspondente data de emissão.

CLÁUSULA SÉTIMA – Relativamente a cada remessa, deverão ser arquivados juntos, para fins de exibição ao Fisco, os DANFE’s da Nota Fiscal de Remessa e da Nota Fiscal de Retorno.

CLÁUSULA OITAVA – Não haverá destaque do imposto nas notas fiscais emitidas pela INTERESSADA relativamente às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária constantes do Caderno I do Anexo IV ao Decreto nº 18.955/97, devendo os valores correspondentes a tais mercadorias ser escriturados na coluna “ICMS – Valores Fiscais – Operações ou Prestações sem Débito do Imposto”, na hipótese de emissão de Nota Fiscal de Remessa e, em se tratando de emissão de Nota Fiscal de Retorno, na coluna “ICMS – Valores Fiscais – Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto”.

CLÁUSULA NONA – Mensalmente, a INTERESSADA emitirá o Relatório de Estoque, em relação a cada máquina automática de alimentação, o qual ficará à disposição do Fisco pelo prazo previsto para os documentos fiscais em geral e que conterà:

I- o código e a descrição das mercadorias;

II- o estoque anterior;

III- os números das notas fiscais emitidas por ocasião do abastecimento das máquinas;

IV- a quantidade abastecida;

V- as vendas ocorridas no período;

VI- o estoque final.

CLÁUSULA DÉCIMA – A INTERESSADA deverá formalizar Comunicado à Agência de Atendimento da Receita da sua circunscrição, para fins de controle fiscal, informando as especificações de marca, modelo e número de série, bem como o endereço em que cada máquina automática esteja localizada, sempre que passar a administrar ou fizer uso de novas máquinas,

ou que promover mudança do endereço onde estejam operando.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para os efeitos do presente regime especial, as máquinas automáticas: I- não poderão operar em estabelecimentos cujos contribuintes sejam inscritos no CFDF e estejam sujeitos à tributação do ICMS;

II- serão objeto de comodato, contrato de natureza civil, celebrado entre a INTERESSADA e o titular do espaço onde se localize a máquina, devendo tal contrato permanecer no estabelecimento da INTERESSADA para fins de fiscalização;

III- deverão ser abastecidas exclusivamente pela INTERESSADA.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – A INTERESSADA deve registrar este Ato Declaratório, bem assim o número do Diário Oficial do Distrito Federal (DODF) e a data de sua publicação, no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências – RUDFTO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O presente Regime Especial:

I- é concedido por tempo indeterminado, podendo ser a qualquer tempo alterado ou revogado, a critério exclusivo da autoridade concedente, ou, ainda, cassado por descumprimento das condições nele previstas;

II- fica automaticamente extinto, quando se tornar incompatível com a legislação tributária superveniente, independentemente de manifestação do Fisco;

III- não dispensa a INTERESSADA do cumprimento das demais obrigações tributárias, principal e acessórias, previstas na legislação tributária.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – A INTERESSADA somente poderá renunciar a este regime especial depois de comunicar formalmente a esta Subsecretaria da Receita, mediante aviso prévio de no mínimo trinta dias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Este Ato Declaratório entrará em vigor na data da sua publicação no DODF, sendo lavrado em duas vias de igual teor, com as seguintes destinações:

1ª Via - PROCESSO

2ª Via - INTERESSADA

Este regime especial ficará disponível, após sua publicação, no sítio da internet www.fazenda.df.gov.br, no link legislação tributária / regimes especiais, e seu inteiro teor se repetirá no Sistema Integrado de Gestão Tributária – SIGEST –, sistema de informática de uso interno da Subsecretaria da Receita.

Brasília/DF, 07 de julho de 2011.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 281, DE 30 DE JUNHO DE 2011.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, inciso XX, do regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, considerando o disposto nas Resoluções do CONTRAN e Portarias do DENATRAN, inerentes à matéria e ainda, com fulcro na Instrução de Serviço nº 38/2006, RESOLVE: Art. 1º Aplicar a penalidade de SUSPENSÃO por 30 (trinta) dias, a contar do recolhimento das credenciais, ao CFC B META, com fulcro no artigo 61, inciso XVII da Instrução de Serviço nº 38/2006, de acordo com o processo 055.007583/2011, apurado pelo NUFHA.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 8 DE JULHO DE 2011.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com o disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o inciso I, artigo 38 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro 2010, resolvem:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma abaixo especificada:

De: U.O 26.204 – Transporte Urbano do Distrito Federal, U.G 200203;

Para: U.O 28.204 – Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal, U.G: 150206;

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor R\$
26.122.2800.8504.0076	339039	100	137.296,71

Objeto: Pagamento referente à Cota de Rateio de energia elétrica e água e esgoto, por uso da área do Terminal Rodoferroviário de Brasília.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTÔNIO CAMPANELLA	VINICIUS FUZEIRA DE SÁ E BENEVIDES
Diretor Presidente	Diretor Geral
U.O Cedente	U.O Favorecia

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO
AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS**

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO Nº 60, DE 7 DE JULHO DE 2011.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII, art. 23 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, e em cumprimento ao disposto na Decisão nº 3.521/2009 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, RESOLVE: PUBLICAR o Quadro de Composição de Preenchimento de Cargos/Empregos em Comissão e Exercício de Funções de Confiança da Agência Reguladora de Águas Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA, referente ao 2º trimestre de 2011.

QUADRO DE COMPOSIÇÃO DO PREENCHIMENTO DE CARGOS/EMPREGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA - SITUAÇÃO EM: 30 de junho de 2011
DECISÃO TCDF Nº 3.521/2009

Servidor do Quadro da Unidade (A)			Requisitado de Órgão/Entidade do GDF (B)			Sem Vínculo C/ GDF (C)		Cedidos (D)		Total K= (a+b+...j)	Total de Ocupantes de Cargos Em Comissão (l=b+e+g+h)	% de Cargos Em Comissão Ocupados por Servidores Sem Vínculo (m= h/l)	% de Servidores Sem Vínculo com o GDF em Relação ao Total (n=C/K)
Sem Comissão (a)	C/Cargo Em Comissão (b)	C/Função Confiança (c)	Sem Comissão (d)	C/Cargo Em Comissão (e)	C/Função Confiança (f)	Requisitado de Fora do GDF Com Comissão (g)	C/Cargo Em Comissão (h)	Para Órgão ou Entidade do GDF (I)	Para Órgão Ou Entidade Fora do GDF (j)				
67	1	0	0	6	0	2	44	0	0	120	53	0,868	0,383

VINÍCIUS FUZEIRA DE SÁ E BENEVIDES

DESPACHO Nº 61, DE 7 DE JULHO DE 2011.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, Ad Referendum da Diretoria Colegiada, nos termos no inciso IV do artigo 23 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, e no uso das atribuições regimentais, conforme o disposto no inciso VII do artigo 14 da Lei nº 4.285/2008, Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, Lei nº 10.520/2002, de acordo com o Parecer Jurídico nº 83/2011-JUR/ADASA e considerando o Recurso interposto pela empresa licitante Official Empresa de Cobrança Ltda. – EPP em face da decisão preferida pela Pregoeira que declarou como vencedora do certame a empresa L&M Conservação e Obras Ltda. e o que consta nos autos do Processo nº 197.000.535/2011, referente ao Pregão nº. 005/2011, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de distribuição de documentos por meio de moto-mensageiro, RESOLVE: (i) conhecer do recurso porquanto tempestivo e, no mérito, negar provimento, mantendo assim a decisão da pregoeira; (ii) HOMOLOGAR o presente certame e ADJUDICAR o seu objeto em favor da empresa L&M Conservação e Obras Ltda.

VINÍCIUS FUZEIRA DE SÁ E BENEVIDES

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 228, DE 8 DE JULHO DE 2011.

Aprovada por ato “ad referendum” do Presidente do Conselho de Administração
EMENTA: Dispõe sobre regras para realização de Licitação Pública para alienação dos imóveis de propriedade da TERRACAP contidos na Lei Complementar nº 806/2009, com observância da Lei 8.666/1993 e dá outras providências.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP, no uso de suas atribuições estatutárias e legais, tendo em vista o contido no Processo Administrativo nº 111.000.974/2011, observando ainda o conteúdo dos Processos nº 111.000.715/2009 e 111.000.463/2011; e

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento dos termos da Lei Complementar nº 806/2009, que dispõe sobre a política pública de regularização urbanística e fundiária das unidades imobiliárias ocupadas por entidades religiosas de qualquer culto para celebrações públicas ou entidades de assistência social;

CONSIDERANDO a necessidade de observância às normas vigentes sobre regularização de imóveis de sua propriedade;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto nas Leis Federais nº 8.666 de 21 de junho de 1993, o Código Civil Brasileiro e, principalmente, a Lei Complementar nº 806/2009;

CONSIDERANDO, finalmente, os princípios constitucionais que norteiam a Administração

Pública, notadamente legalidade, celeridade, moralidade, publicidade, eficácia e economicidade, RESOLVE: CAPÍTULO I A) DISPOSIÇÕES BÁSICAS

Art. 1º Trata a presente Resolução de deliberação deste órgão colegiado sobre as regras para realização de Licitação Pública para cumprimento das disposições da Lei Complementar nº 806/2009, visando a regularização dos imóveis discriminados em seus Anexos de I a X.

Art. 2º Nas licitações serão alienados tão-somente os terrenos, sem se considerar as benfeitorias e/ou acessões porventura neles existentes, devendo a avaliação observar o disposto no artigo 10, caput, da Lei Complementar em referência.

Art. 3º A licitação será regida por esta Resolução e estritamente vinculada aos termos do Edital, ficando, tanto a TERRACAP, como os licitantes, obrigados a dar fiel cumprimento aos seus dispositivos.

Parágrafo Único. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Colegiada da TERRACAP.

Art. 4º Fica a Diretoria Colegiada da TERRACAP autorizada a alterar a data da licitação e/ou revogá-la no todo ou em parte, em data anterior à homologação do resultado, sem que caiba ao(s) licitante(s) ressarcimento ou indenização de qualquer espécie.

Parágrafo Único. Além da Diretoria Colegiada, fica autorizada a Diretoria de Desenvolvimento e Comercialização - DICOM a excluir itens antes da realização da licitação, por conveniência administrativa, mediante ato motivado do Diretor.

Art. 5º As licitações regidas por esta Resolução serão conduzidas por Comissão instituída por ato do Presidente da TERRACAP, denominada Comissão Permanente de Licitação de Imóveis – CPLI, cujas atribuições estão discriminadas em tópico em apartado e na Resolução nº 225/2011 – CONAD, naquilo em que não forem conflitantes.

B) DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

Art. 6º Poderão participar das Licitações Públicas realizadas pela TERRACAP, com base na presente Resolução, apenas pessoas jurídicas, ou seja, entidades religiosas de qualquer culto para celebrações públicas e entidades de assistência social, assim consideradas na forma dos Artigos 1º, §§ 1º e 2º; e 2º e seu Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 806/2009.

Parágrafo Único. As entidades citadas no caput deste artigo deverão preencher os seguintes requisitos: a) – Religiosas: I – desenvolver atividades de organizações religiosas;

II – funcionar como igreja, mosteiro, convento ou similar; III – realizar catequese, celebrações ou organizações de cultos. b) – Assistência Social: I – desenvolver atividades de assistência social gratuita de atenção à criança, ao adolescente, ao idoso, à pessoa com deficiência, ao dependente químico ou a pessoas que comprovadamente vivam em situações de risco; II – preenchimento dos requisitos da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, no tocante ao seu funcionamento.

Art. 7º O interessado, antes de preencher sua proposta de compra, deve declarar que:

a) inspecionou o lote de seu interesse, verificando as condições e o estado em que se encontra; b) simulou para o caso de pagamento a prazo, o valor das prestações no site da TERRACAP (www.terracap.df.gov.br), ou pessoalmente, junto à unidade orgânica da TERRACAP competente para este fim;

c) esclareceu todas as suas dúvidas a respeito do Edital de Licitação e buscou todas as informações necessárias, junto à unidade orgânica da TERRACAP competente para este fim, bem como obteve o croqui de localização do imóvel, se assim julgou necessário.

d) consultou as Normas de Gabaritos junto às Administrações Regionais.

Art. 8º A efetivação do depósito da caução implica pleno conhecimento dos termos desta Resolução, do Edital de Licitação, seus anexos e instruções, bem como a observância dos regulamentos administrativos e das normas técnicas gerais – ABNT – ou especiais aplicáveis.

C) DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS – IMÓVEIS OCUPADOS/ EDIFICADOS

Art. 9º Os imóveis que serão regularizados por meio da presente Resolução estão todos ocupados com edificações definitivas existindo, portanto, sobre eles benfeitorias e/ou acessões feitas por terceiros.

Parágrafo Único. Estes imóveis serão alienados nas condições em que se encontram, cabendo aos interessados realizar inspeção no local para avaliar as condições de ocupação, de aproveitamento das obras, demolição, remoção e/ou depósito em bota-fora.

Art. 10. Os licitantes, ao aderirem aos termos do Edital, terão ciência de que os imóveis estão ocupados com edificações definitivas e que a responsabilidade de negociação e custeio de quaisquer eventuais indenizações e medidas de remoção e imissão na posse porventura existentes são de sua exclusiva responsabilidade, não cabendo à TERRACAP nenhuma forma de intermediação, facilitação ou ônus.

Parágrafo Primeiro. Caberá ao licitante vencedor a responsabilidade pelo pagamento de quaisquer tributos, de preços públicos e demais encargos que, porventura, acompanhem o imóvel, ainda que vencidos, inclusive, aqueles anteriores à sua aquisição por meio do Edital que será elaborado de acordo com a presente Resolução.

Parágrafo Segundo. Caberá, também, ao licitante vencedor adotar as medidas exigíveis para regularização da obra junto aos órgãos administrativos do DF, respeitando, sempre, as normas e gabaritos para edificação. Igualmente, competirá ao licitante vencedor o remanejamento das redes de esgoto, águas pluviais, redes de alta tensão, telefone e afins, porventura existentes nos imóveis.

Art. 11. Do Instrumento Público a ser firmado, constarão os itens deste Capítulo.

D) DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 12. Os imóveis que serão alienados por meio da presente regulamentação admitirão o direito de preferência à aquisição a ser exercido pelo legítimo ocupante, na forma do artigo 2º e seu Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 806/2009.

Parágrafo Único. Os ocupantes legítimos desses imóveis poderão requerer o exercício do direito de preferência à aquisição, desde que tenham participado do processo licitatório e não tenham sido vencedores. Para tanto, deverão observar o valor da melhor oferta, e apresentar requerimento por escrito, protocolado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da realização da Licitação Pública, sob pena de perda do direito. CAPÍTULO II A) DA CAUÇÃO

Art. 13. Para se habilitarem à participação na licitação, os interessados deverão recolher a caução como estabelecido no Capítulo I do Edital de Licitação, equivalente ao percentual de 1% (um por cento) do valor mínimo do imóvel, na forma do § 1º, do artigo 10, da Lei Complementar nº 806/2009, até o último dia útil anterior à data prevista para a realização da licitação, em qualquer agência do Banco de Brasília S/A - BRB, por meio de depósito ou por transferência eletrônica – TED, para a conta especial (conta-caução) indicada no Edital, vedados depósitos em caixas eletrônicas e em cheques.

Parágrafo Primeiro. O valor caucionado pelo licitante vencedor constituir-se-á em parte da entrada inicial ou parte do total da operação à vista.

Parágrafo Segundo. Os valores caucionados não serão utilizados ou movimentados e também não sofrerão qualquer atualização monetária em benefício do caucionante ou da TERRACAP.

Art. 14. O comprovante de recolhimento da caução deverá ser anexado à proposta de compra, passando a integrá-la.

Art. 15. Caso o participante tenha caucionado valor para item excluído, o valor lhe será devolvido, na forma estabelecida na presente Resolução. B) DA DEVOLUÇÃO DA CAUÇÃO

Art. 16. O licitante não vencedor terá sua caução liberada na agência e conta bancária informadas na Proposta de Compra ou pessoalmente, na agência 121 - BRB - Terracap, mediante a apresentação da 4ª via da Proposta, no prazo de 08 (oito) dias úteis, contados da Publicação da Homologação do resultado da Licitação pela Diretoria Colegiada no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF.

Parágrafo Primeiro. Incorre na mesma hipótese do item anterior o licitante que caucionar, mas não apresentar proposta.

Parágrafo Segundo. O licitante que caucionar valor e apresentar proposta para item excluído terá sua caução liberada no prazo de 08 (oito) dias úteis, contados da realização da Licitação, na forma estabelecida no caput deste artigo.

Art. 17. Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data da liberação do resgate de caução e, na eventualidade, de não ter sido resgatada, será consignada administrativamente em agência bancária.

Art. 18. Não ocorrerá a devolução da caução de licitantes penalizados com a sua retenção, hipótese em que os valores correspondentes serão revertidos aos cofres da TERRACAP. Parágrafo Único. No caso de desclassificação por inadimplência junto à TERRACAP haverá compensação do valor retido no débito existente. CAPÍTULO III - DA PROPOSTA DE COMPRA

Art. 19. A primeira via da proposta de compra deverá ser entregue, obrigatoriamente, à Comissão Permanente de Licitação de Imóveis – CPLI, no dia, horário e local previamente estabelecidos no respectivo edital. Não serão aceitas propostas entregues fora do prazo fixado.

Art. 20. É vedada a apresentação de mais de uma Proposta de Compra para um mesmo item, pela mesma pessoa jurídica.

Art. 21. As propostas de compra deverão ser preenchidas (preferencialmente datilografadas ou em letra de forma) conforme as orientações constantes desta Resolução, de modo legível e claro. Deverão, também, ser assinadas pelos licitantes.

Parágrafo Único. As propostas de compra apócrifas (sem assinatura) serão sumariamente desclassificadas pela Comissão Permanente de Licitação de Imóveis – CPLI.

Art. 22. As propostas de compra do licitante deverão conter:

I - o item pretendido em algarismo e por extenso, podendo ser colocado o endereço do imóvel pretendido no lugar do item por extenso;

a) havendo divergência entre a expressão numérica e por extenso, prevalecerá a por extenso. b) sendo colocado o endereço no lugar do item em expressão numérica, prevalecerá a expressão numérica sobre o endereço transcrito.

II - o valor oferecido (valor nominal), em algarismo e por extenso, deverá ser igual ou superior ao preço mínimo previsto no Edital de Licitação;

a) na hipótese de discordância entre a expressão numérica e por extenso, prevalecerá a por extenso.

b) na hipótese de discordância, com campos preenchidos de forma ilegível, a proposta será desclassificada.

III - a condição de pagamento, conforme os campos determinados;

a) as propostas que deixarem de mencionar as condições de pagamento ou informarem condições diferentes daquelas previstas no Edital de Licitação, serão consideradas pela Comissão de Licitação como a prazo, no maior prazo concedido e com o menor percentual de entrada previstos no Edital de Licitação para o respectivo item.

IV- a identificação do(s) proponentes(s) e suas qualificações, nos campos determinados.

a) os licitantes poderão ser representados por procuradores, mediante a apresentação do respectivo instrumento público original, com poderes expressos e específicos para tal fim, inclusive para receber citação e representar o licitante em juízo.

b) o procurador não poderá representar mais de 01 (um) licitante, ficando expresso e ajustado que a inobservância desta exigência implicará na desclassificação de todas as propostas porventura apresentadas.

V - endereço do licitante e do procurador que o representar, equivalente ao comprovante de residência, documentos que serão posteriormente apresentados;

Art. 23. O preenchimento inadequado da proposta, não constando as informações mencionadas nos tópicos anteriores, acarretará desclassificação do licitante.

Art. 24. Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no Edital, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes. CAPÍTULO IV - A) DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Art. 25. Os imóveis, objeto de regularização por meio da presente Resolução, terão seu valor nominal pago em reais, das seguintes maneiras:

a) à vista, com prazo de pagamento em até 10 (dez) dias úteis, contados da Publicação da Homologação do resultado da Licitação pela Diretoria Colegiada no DODF;

b) a prazo, dentro das condições estabelecidas para o respectivo item no Edital de Licitação, com prazo para complementação da entrada inicial, se for o caso, em até 10 (dez) dias úteis, contados da Publicação da Homologação do resultado da Licitação pela Diretoria Colegiada no DODF, desde que preenchidos os requisitos e apresentados os documentos exigidos nesta Resolução.

Art. 26. As condições de pagamento do valor nominal ofertado serão aquelas constantes da proposta de compra, ressalvadas as seguintes hipóteses:

a) proposta de alteração anterior à homologação do resultado da Licitação, devendo representar vantagem para a TERRACAP e ter correlação com as condições de pagamento, desde que tais condições não tenham atuado como causa de desempate, observadas as demais normas previstas no edital;

b) solicitação para quitar ou amortizar o saldo devedor, aplicada a atualização monetária prevista nesta Resolução. B) DO PAGAMENTO À PRAZO

Art. 27. Para os imóveis financiados, as prestações serão mensais e sucessivas, com aplicação do “Sistema SAC de Amortização”, com base na legislação vigente, vencendo-se a primeira parcela em até 30 (trinta) dias após a lavratura do pertinente Instrumento Público.

Art. 28. Será adotado o sistema de alienação fiduciária como garantia do financiamento, de acordo com o disposto na lei nº 9.514/97.

Art. 29. Para todas as modalidades de pagamento a prazo, o licitante classificado preliminarmente deverá apresentar na TERRACAP no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da Publicação da Classificação Preliminar no DODF, via protocolo, cópia autenticada em cartório, dos documentos listados nas alíneas a seguir:

a) documentação oficial que comprove sua existência legal, acompanhada de certidões comprobatórias de eleição dos Administradores registrada no órgão competente; b) Certidão de distribuição de falências e concordatas do TJDF e da comarca onde for a sede do licitante, quando diferir;

- c) Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União para com a Receita Federal e a PGFN;
- d) Certidão de regularidade fiscal perante a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal.
- e) Certidão relativa a Contribuições Previdenciárias emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- f) Reconhecimento e certificação de sua condição de entidade de assistência social - § 2º do artigo 1º, da Lei Complementar nº 806/2009;
- g) Certificação dos órgãos públicos do DF de que tenha se instalado no imóvel até 31 de dezembro de 2006 e esteja efetivamente realizando suas atividades no local – parágrafo único, do artigo 2º da Lei Complementar nº 806/2009, no caso de exercício do direito de preferência.
- h) as alterações societárias realizadas na vigência do financiamento deverão ser comunicadas à TERRACAP mediante entrega de toda a documentação acima devidamente atualizada.
- Parágrafo Primeiro. O licitante deverá protocolar a documentação integral, ainda que dentre os documentos haja anotação inadequada ou insuficiente para os fins a que se destina, pena de desclassificação, com aplicação da penalidade de retenção da caução prevista nesta Resolução.
- Parágrafo Segundo. Na hipótese de apresentação de documento com anotação inadequada ou insuficiente, a CPLI deverá convocar o licitante para manifestar interesse no pagamento à vista ou requerer prazo para apresentação de documentação satisfatória, de até 30 (trinta) dias, sobrestando o item objeto de sua proposta.
- Parágrafo Terceiro. Não concordando o licitante com a condição de pagamento à vista ou requerendo o prazo, sem, contudo, apresentar a documentação exigida, ocorrerá a sua desclassificação. C) DA METODOLOGIA DO CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR INICIAL
- Art. 30. Considerar-se-á como saldo devedor inicial a parcelar, o valor ofertado em reais, deduzido o valor da entrada consignado na proposta de compra.
- Art. 31. Sobre o saldo devedor incidirá atualização monetária:
- a) Para os financiamentos com periodicidade inferior ou igual a 12 (doze) meses, contados a partir da data da apresentação da proposta, não incidirá atualização monetária.
- b) Para os financiamentos com periodicidade superior a 12 (doze) até 240 (duzentos e quarenta) meses, conforme previsto na Lei Complementar nº 806/2009, contados a partir da data da apresentação da proposta, incidirá atualização monetária anual, sendo que o índice a ser utilizado para a atualização do mês vigente será o de 2 (dois) meses anteriores, corrigindo-se o valor da prestação, a partir da data da apresentação da proposta, de acordo com a variação relativa do Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM) da Fundação Getúlio Vargas (FGV), calculado de acordo com a variação Pro-Rata Tempore Die. Na hipótese de extinção deste indicador, será substituído na seguinte ordem: INPC, IGP-DI, IPCA-E (IBGE) e IPC (FIPE).
- D) DO CÁLCULO DE PRESTAÇÕES, MULTAS E SUSPENSÃO.
- Art. 32. Calcula-se o valor nominal da prestação, de acordo com o Sistema SAC de Amortização, considerando a taxa de juros, o prazo de financiamento e o saldo devedor a financiar.
- Art. 33. No caso de atraso no pagamento das prestações, serão estas acrescidas de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, bem como a incidência de atualização monetária de acordo com a variação prevista nesta Resolução.
- Parágrafo Único. Nesta hipótese, além dos acréscimos previstos no caput deste artigo, serão adotadas as medidas pertinentes à recuperação dos valores devidos.
- Art. 34. Havendo determinação judicial de suspensão dos pagamentos, o saldo devedor do imóvel será atualizado monetariamente na forma prevista nesta Resolução. CAPÍTULO V DA COMISSÃO E SUAS ATRIBUIÇÕES
- Art. 35. As licitações realizadas pela TERRACAP serão conduzidas pela Comissão Permanente de Licitação de Imóveis – CPLI, que terá o prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data de realização da licitação, para executar a primeira etapa de seus trabalhos, procedendo a:
- a) abertura dos trabalhos, conferência e leitura das propostas de compra;
- b) julgamento das propostas de compra quanto à aptidão, com desclassificação sumária das inaptas;
- c) elaboração da classificação preliminar e do aviso desta, a ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF;
- d) encerramento da primeira etapa dos trabalhos.
- Art. 36. A Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da publicação do Aviso de Classificação Preliminar na licitação, para executar a segunda etapa de seus trabalhos, procedendo a:
- a) recebimento e conferência dos documentos apresentados, de acordo as exigências desta Resolução;
- b) recebimento e deliberação acerca das impugnações, recursos e requerimentos apresentados, inclusive os relativos ao exercício do direito de preferência;
- c) desclassificação de licitantes que descumprirem prazos e/ou obrigações e/ou incorrerem em penalizações previstas nesta Resolução;
- d) elaboração da classificação final e de seu aviso a ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF;
- e) encerramento da segunda etapa de seus trabalhos.
- Art. 37. A Comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da publicação do Aviso de Classificação Final na licitação, para executar a terceira etapa de seus trabalhos, procedendo a (ao):
- a) recebimento e deliberação acerca dos recursos apresentados pelos licitantes desclassificados

- na segunda etapa de seus trabalhos;
- b) elaboração de relatório detalhado dos seus trabalhos, contendo os nomes e endereços dos licitantes cujas vendas deverão ser homologadas, as desclassificações devidamente fundamentadas, relação dos itens excluídos, dos itens a serem sobrestados, bem como as razões de sobrestamento, e quaisquer outras intercorrências ocorridas durante o processo licitatório;
- c) encaminhamento do relatório ao Diretor de Desenvolvimento e Comercialização, com vistas à Diretoria Colegiada, para a competente homologação.
- Parágrafo Único. Da Decisão da Diretoria Colegiada que promover a homologação dos imóveis não caberá novo recurso administrativo, procedendo-se, em seguida, à publicação desta homologação no DODF e sua afixação no quadro de avisos da TERRACAP.
- Art. 38. A CPLI deverá prosseguir com seus trabalhos até que todos os itens tenham direcionamento conclusivo. CAPÍTULO VI - DO JULGAMENTO
- Art. 39. Constará na Classificação Preliminar o licitante que maior preço oferecer em sua proposta de compra, prevalecendo, em caso de empate, os seguintes critérios, na seguinte ordem:
- a) pagamento à vista;
- b) maior percentual de entrada inicial;
- c) menor prazo de parcelamento.
- Parágrafo Único. Esgotados estes critérios e persistindo ainda o empate, a classificação será decidida por sorteio, na presença dos licitantes interessados.
- Art. 40. A Classificação Preliminar será afixada no quadro de avisos da TERRACAP e o aviso de Classificação Preliminar será publicado no DODF.
- Art. 41. Desclassificado o primeiro colocado não poderá haver convocação do segundo colocado, em face dos termos da Lei Complementar nº 806/2009.
- Art. 42. A Classificação Final ajustará o resultado preliminar da licitação às desclassificações, deliberações de recursos e requerimentos realizadas pela Comissão Permanente de Licitação de Imóveis – CPLI na segunda etapa de seus trabalhos.
- Parágrafo Único. Também constará da Classificação Final o ocupante de imóvel licitado que teve seu direito de preferência reconhecido pela TERRACAP e que, participando da licitação, requereu seu exercício, igualando o preço apresentado na melhor oferta.
- Art. 43. A Classificação Final será afixada no quadro de avisos da TERRACAP e o aviso de Classificação Final será publicado no DODF.
- Art. 44. A homologação pela Diretoria Colegiada contemplará o licitante e o item respectivo a que se classificar, incorrendo aquele que desistir da compra, após a apresentação da proposta de compra, na penalidade prevista nesta Resolução e no Edital, de retenção da caução. CAPÍTULO VII - DOS RECURSOS
- Art. 45. Os recursos deverão ser dirigidos à Comissão Permanente de Licitação de Imóveis – CPLI e protocolados diretamente no Núcleo de Documentação – NUDOC, localizado no térreo do Edifício Sede da TERRACAP.
- Parágrafo Único. Os recursos intempestivos não serão conhecidos.
- Art. 46. Qualquer cidadão pode oferecer impugnação aos termos do Edital de Licitação, por irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666/93, devendo protocolar o pedido em até 05 (cinco) dias úteis antes da data designada para recebimento das propostas.
- Art. 47. Da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal do aviso da Classificação Preliminar da Licitação, caberá recurso por qualquer licitante, acerca da classificação/desclassificação e julgamento das propostas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
- Art. 48. Da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal da Classificação Final da Licitação, caberá recurso por qualquer licitante desclassificado na segunda etapa dos trabalhos da CPLI, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
- Art. 49. A Comissão Permanente de Licitação de Imóveis – CPLI deverá, motivadamente, negar ou dar provimento ao recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo adotar as seguintes providências:
- a) submeter o assunto ao Diretor de Desenvolvimento e Comercialização, com vistas à Diretoria Colegiada, devendo a matéria, neste caso, compor a pauta da próxima reunião da Diretoria Colegiada – DIRET;
- b) atribuir ao recurso interposto efeito suspensivo, abrindo vistas do processo de licitação ao classificado para o item recorrido, por comunicação oficial, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da comunicação, apresente impugnação ao recurso, se assim lhe convier.
- Art. 50. A homologação correspondente ao(s) item(s) recorrido(s) será efetivada pela Diretoria Colegiada, somente após decisão final sobre o(s) recurso(s) apresentado(s), devendo o item ficar sobrestado.
- Art. 51. Da decisão homologatória do resultado da licitação, por parte da Diretoria Colegiada da TERRACAP, não caberá novo recurso. CAPÍTULO VIII - DOS PRAZOS
- Art. 52. Na contagem dos prazos estabelecidos, será excluído o dia do início e incluído o do vencimento.
- Art. 53. Os prazos estabelecidos nesta Resolução somente terão início e vencimento em dia de expediente na TERRACAP, cujo calendário poderá ser obtido no site www.terracap.df.gov.br.
- Art. 54. O horário de expediente da TERRACAP é das 8hs às 12hs e de 14hs às 18hs, de segunda à sexta-feira.
- Art. 55. O interessado deverá recolher a caução, conforme previsão em tópico específico, até o dia anterior ao da realização da licitação, anexando o respectivo comprovante a proposta de compra, pena de desclassificação.

Art. 56. A proposta de compra será apresentada pelo interessado, obrigatória e impreterivelmente, à Comissão Permanente de Licitação de Imóveis – CPLI, em data, horário e local determinados no Edital de Licitação. Não serão aceitas quaisquer propostas apresentadas de forma, horário e local diversos.

Art. 57. Os recursos interpostos fora dos prazos recursais dispostos nesta Resolução, não serão conhecidos, por intempestividade.

Art. 58. Da publicação do Aviso de Classificação Preliminar na Licitação no DODF, o licitante deverá, impreterivelmente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, protocolar cópia autenticada dos documentos listados no artigo 29, pena de desclassificação, com aplicação da penalidade de retenção de caução prevista nesta Resolução.

Art. 59. Da data da publicação da Homologação do Resultado da Licitação pela Diretoria Colegiada no DODF, terá o licitante o prazo de:

- a) 10 (dez) dias úteis para assinar o Controle de Operação de Imóveis e efetuar a complementação do pagamento do preço à vista ou da entrada inicial;
- b) 30 (trinta) dias para assinar, no cartório indicado, o Instrumento Público pertinente, correndo todas as despesas por conta do licitante, inclusive as cartorárias e os impostos, preços públicos ou taxas incidentes.

Parágrafo único. Não sendo cumpridos os prazos fixados neste artigo, por culpa do licitante, a TERRACAP se reserva o direito de não efetivar a venda, declarando cancelado o negócio, aplicando-se ao licitante a penalidade de retenção de caução prevista nesta Resolução.

Art. 60. Da lavratura da Escritura Pública de Compra e Venda, terá o licitante vencedor o prazo de:

- a) 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento da primeira parcela, tratando-se de imóveis vendidos a prazo;
- b) 60 (sessenta) dias para apresentar à TERRACAP o comprovante de registro da Escritura Pública de Compra e Venda no Cartório de Registro de Imóveis competente;
- c) 70 (setenta) meses, para promover a regularização perante a Administração Pública, da construção existente no imóvel, devendo constar da Escritura Pública de Compra e Venda cláusula de obrigação de fazer. CAPÍTULO IX - DAS PENALIDADES

Art. 61. Após o recolhimento da caução, o licitante ficará sujeito a penalidades, na ocorrência das seguintes hipóteses:

- a) desclassificação, sendo efetuado o recolhimento da caução em cheque;
- b) desclassificação, no caso de apresentação de proposta inferior ao valor do imóvel e/ou recolhimento de caução inferior ao mínimo estabelecido no Edital de Licitação, carentes de assinatura, ou, ainda, consideradas pela CPLI como insuficientes para sua identificação;
- c) desclassificação, constatada apresentação de mais de 01 (uma) proposta para um mesmo item;
- d) desclassificação dos licitantes cujos procuradores deixarem de apresentar mandato contendo os poderes específicos para participar da licitação e de receber citação;
- e) desclassificação e retenção do valor caucionado se o licitante estiver incurso em qualquer tipo de inadimplência junto à TERRACAP, até a data designada para realização da licitação;
- f) desclassificação e retenção do valor caucionado, no caso de descumprimento das obrigações previstas nesta Resolução, bem como dos prazos estipulados e, ainda, caso haja desistência do negócio pelo licitante, após a apresentação da proposta de compra.

Art. 62. A não inclusão de penalidade neste capítulo não impede sua aplicação, desde que haja previsão esparsa no edital e na legislação vigente aplicável ao caso detectado.

Parágrafo Único. Na ocorrência de qualquer uma das hipóteses previstas neste capítulo, a CPLI deverá adotar as medidas necessárias visando o cumprimento das normas ora estabelecidas. CAPÍTULO X - A) DA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA

Art. 63. Serão partes integrantes da Escritura Pública de Compra e Venda, o presente Edital, a proposta de compra, as leis mencionadas nesses normativos e, eventualmente, termos e relatórios emitidos pela Comissão Permanente de Licitação, relativos à aquisição do imóvel.

Art. 64. A Escritura Pública será lavrada em nome dos licitantes que assinarem a proposta de compra, sendo vedada a inclusão de qualquer outra pessoa.

Art. 65. Constarão da Escritura Pública todas as cláusulas referentes aos direitos e obrigações previstos nesta Resolução, bem como os inerentes à Alienação Fiduciária, na forma prevista na Lei 9.514/97.

Art. 66. O licitante vencedor deverá efetuar os pagamentos de sua responsabilidade constantes da Escritura Pública, sendo que o preço certo e ajustado para a venda será o aposto na proposta de compra, salvo necessidade eventual de sua atualização, em caso de atraso na lavratura da escritura.

Parágrafo Primeiro. A posse em que estará investido o licitante vencedor manter-se-á enquanto estiver adimplente, pelo que se obriga a manter, conservar e guardar o imóvel, a ele incumbindo o pagamento pontual de todos os impostos, taxas e quaisquer outras contribuições, preços públicos ou encargos que incidam ou venham a incidir sobre ele.

Parágrafo Segundo. Constituído em mora o licitante, com atraso nos pagamentos superior a 90 (noventa) dias, serão iniciados pela TERRACAP os procedimentos relacionados à execução das garantias, nos termos estabelecidos por legislação específica, em especial a Lei nº 9.514/97.

Parágrafo Terceiro. A falta de recebimento de aviso para pagamento e/ou para cumprimento de obrigação prevista no edital não isenta o licitante vencedor das penalidades decorrentes da mora.

Parágrafo Quarto. Caso o licitante vencedor não tenha condições de disponibilizar o boleto bancário ou equivalente, deverá comparecer à TERRACAP para efetuar o pagamento.

Art. 67. Se, eventualmente, a TERRACAP pagar algum dos encargos inerentes ao imóvel ou à garantia, o licitante vencedor deverá reembolsá-la, imediatamente após ser-lhe comunicado e apresentado o documento respectivo, observadas as mesmas penalidades moratórias e consequências de eventual inadimplemento.

Art. 68. Com o pagamento do saldo devedor e seus encargos e obrigações acessórias, consolidadas na pessoa do comprador a plena propriedade do imóvel.

Parágrafo Único. Qualquer quitação conferida pela TERRACAP acha-se condicionada a apuração posterior de eventual diferença, entre os valores efetivamente pagos e a atualização monetária a eles correspondente, ainda que tal ressalva não conste expressamente do respectivo recibo.

Art. 69. As garantias contratadas abrangem os terrenos, as acessões, melhoramentos, construções e instalações que lhe forem acrescidos e vigorarão pelo prazo necessário à quitação do imóvel e seus respectivos encargos, inclusive reajuste monetário, assim permanecendo até que o comprador cumpra integralmente todas as demais obrigações contratuais e legais vinculadas à compra do imóvel.

Art. 70. Em caso de rescisão do Contrato, serão compensados das parcelas a serem eventualmente devolvidas pela TERRACAP, os valores de tributos, taxas, multas, preços públicos e demais obrigações acessórias que incidirem sobre o imóvel até a data da efetiva imissão da TERRACAP na posse.

Art. 71. Os imóveis objetos de Alienação Fiduciária cuja propriedade se resolver em favor da TERRACAP serão alienados em leilão público específico, na forma descrita na Lei nº 9.514/97 e incluídos no débito os tributos, preços públicos, multas, taxas e todas as despesas legais que acompanham o imóvel. B) DA OBRIGAÇÃO DE REGULARIZAR O IMÓVEL PERANTE PODER PÚBLICO

Art. 72. Para os terrenos vendidos em licitação por meio da presente Resolução, deverá constar na Escritura Pública cláusula com obrigação de fazer, consubstanciada na regularização, perante a Administração Pública, da edificação existente no imóvel, a ser cumprida no prazo de 70 (setenta) meses, devendo o licitante vencedor observar e respeitar as normas e gabaritos para edificação.

Parágrafo Primeiro. O cumprimento da obrigação de regularizar a benfeitoria, como previsto no caput deste artigo aperfeiçoar-se-á mediante a apresentação da Carta de Habite-se ou documento equivalente expedido pela Administração Pública, capaz de comprovar a regularização da benfeitoria, em razão de o imóvel vendido estar com edificação, conforme os termos da Lei Complementar nº 806/2009 e seus Anexos.

Parágrafo Segundo. O atraso no cumprimento da obrigação de regularizar a benfeitoria acarretará a cobrança de multa de 1% (um por cento) do valor da venda, por mês de atraso, até a apresentação da Carta de Habite-se, comprovação da construção em definitivo.

C) DA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL A TERCEIRO

Art. 73. Excetuadas as hipóteses de sucessão legítima, o imóvel somente poderá ser transferido mediante quitação do saldo devedor, por se tratar a presente regulamentação de cumprimento das normas fixadas na Lei Complementar nº 806/2009.

Parágrafo único. Constatado pela TERRACAP que o imóvel foi cedido a terceiros, mesmo que informalmente, ocorrerá o vencimento antecipado do saldo devedor. CAPÍTULO XI DA ELABORAÇÃO DE DEMAIS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS

Art. 74. Observada a legislação vigente, fica a Diretoria de Desenvolvimento e Comercialização, subsidiada no que for necessário pela Procuradoria Jurídica, autorizada a promover adequações aos termos desta Resolução, sempre no intuito de melhor atender aos interesses desta Empresa e no atendimento aos ditames da Lei Complementar nº 806/2009.

Parágrafo Único. Qualquer adequação às normas desta Resolução deverá ser submetida, obrigatoriamente, à apreciação da Diretoria Colegiada e, havendo alteração substancial de conteúdo, deverá ser também submetida a este Conselho de Administração. CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75. Esta resolução entra em vigor na data de sua aprovação, sendo inaplicáveis as normas existentes que não estejam de acordo com seus termos e com a Lei Complementar nº 806/2009.

MARCELO PIANCASTELLI DE SIQUEIRA

Presidente do Conselho de Administração

CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA 99ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos três dias do mês de maio de dois mil e onze, às nove horas e trinta minutos, no Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, situado no SEPN 707/907 - Campus do UniCEUB - Asa Norte, Brasília-DF, ocorreu a Nonagésima Nona Reunião Ordinária do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM-DF, com a seguinte pauta: informes: licenciamento simplificado e Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE; julgamento em 3ª instância dos processos: 191.001.240/1994 - SEAPA; 190.000.192/2001 - SO; 190.000.475/2003 - Fórum das ONG's; 190.001.208/2003 - CREA-DF; 190.000.310/2004 - IBAMA/DF e sorteio dos processos a serem relatados. Estavam presentes os seguintes Conselheiros: DANILO PEREIRA AUCÉLIO (SO), ALBA EVANGELISTA RAMOS (SE-APA), CARLOS CHAGASTELLIS MARTINS LEAL (ST), PAULO VALÉRIO SILVA LIMA (SE-DHAB), DÁLIO RIBEIRO MENDONÇA FILHO (IBRAM), ALBATÊNIO RESENDE GRANJA JÚNIOR (TERRACAP), MAURÍCIO LEITE LUDUVICE (CAESB), MARCUS VINÍCIUS BATIS-

TA DE SOUZA (CREA-DF), CLÉIA NUNES DE OLIVEIRA (CREA-DF), MARA CRISTINA MOSCOSO (FÓRUM DE ONGs AMBIENTALISTAS), TÂNIA BATTELLAO. SIQUEIRA (FÓRUM DE ONGs AMBIENTALISTAS), ANTHONY ÁLLISON BRANDÃO SANTOS (FÓRUM DE ONGs AMBIENTALISTAS), CARLOS ALBERTO DA CRUZ JÚNIOR (UniCEUB), JOANA D'ARC BICALHO FELIX (UniCEUB), FERNANDO VITOR PASSOS (PM/DF), LUIZ EDUARDO L. C. NUNES (IBAMA/DF), ÉGADES VERÍSSIMO OLIVEIRA (FIBRA), DANIEL LOUZADA DA SILVA (SE), GUILHERME HAMÚ ANTUNES (SEG) e FRANCISCO ALVES RIBEIRO (FAPE/DF). Os conselheiros ausentes não justificaram. Sob a Presidência da Subsecretária de Meio Ambiente da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, MARIA SILVIA ROSSI, deu-se início aos trabalhos e agradeceu ao reitor do UniCEUB por ceder a instituição para realização da 99ª Reunião Ordinária do CONAM/DF e explicou a função do Conselho. Informou que os cinco processos sorteados na reunião passada teriam seus pareceres apreciados e votados. Informou que em relação ao ZEE, propõem uma solução mais rápida para o acompanhamento da comissão e do recebimento dos produtos, visto que um dos projetos que deveria ser concluído em dezembro de 2010, financiado pelo Banco Mundial, foi prorrogado para novembro de 2011, por isso há necessidade de retomar essa comissão com mais regularidade a fim de concluir os projetos. O Conselheiro Anthony Santos questionou sobre o ZEE, a cerca do processo, das normas que o regulamentam, da consulta pública e sugeriu que seja enviado aos conselheiros um resumo sobre o ZEE. A Presidente Maria Silvia convidou o Conselheiro Dálio Ribeiro para dar o informe sobre o Licenciamento Ambiental Simplificado, cuja apresentação foi solicitação dos Conselheiros relativa às pendências de 2010. O Conselheiro Dálio Ribeiro iniciou informando que muito se questiona sobre a morosidade do licenciamento ambiental e que existem vários procedimentos técnicos e burocráticos que contribuem para essa morosidade. Informou que o processo de licenciamento foi muito bem elaborado e que hoje são necessárias três licenças, mas com o licenciamento simplificado ao invés de produzir três licenças, será produzida apenas uma licença, analisando a localização, natureza e importância do empreendimento, bem como o impacto ambiental. Informou ainda que o projeto de licenciamento ambiental simplificado surgiu de uma solicitação dos Conselheiros do CONAM/DF, aprovado pelo MPDFT e encaminhado a nova gestão do IBRAM que está tomando as devidas providências. O IBRAM irá fiscalizar o procedimento de licenciamento simplificado para que a sustentabilidade ambiental e a qualidade de vida da população sejam mantidas. O Conselheiro Anthony Santos demonstrou preocupação com a flexibilidade demasiada do licenciamento ambiental simplificado e sugere que se faça uma revisão na instrução normativa do IBRAM antes de aprovar o licenciamento simplificado. A presidente Maria Silvia falou que essa questão do licenciamento era apenas um informe e não deveria ser aprofundado, visto que a pauta foi enviada anteriormente para os conselheiros e não irá inverter ou modificá-la. Já foi acordado com o IBRAM que esse assunto será apresentado e discutido na próxima reunião ordinária. O Conselheiro Maurício Ludovice informou que o licenciamento ambiental simplificado foi via processo solicitado pelo o IBRAM, enviado ao CONAM/DF, relatado e aprovado. Sugere que na próxima reunião seja apresentada a instrução normativa e que o relato do CONAM/DF realizado em setembro de 2010 seja encaminhado aos conselheiros para conhecimento. A Conselheira Mara Moscoso sugeriu que antes da reunião começa que se verificasse o quórum. Demonstrou dúvida em relação à ata enviada e criticou a falha de comunicação com a coordenação. A presidente Maria Silvia explicou que devido à falta de estruturação da Secretaria, pede paciência aos Conselheiros, informando que a ata será reenviada e aprovada na próxima reunião. Sugeriu que a primeira minuta das atas seja enviada aos Conselheiros com um prazo de recebimento das modificações e depois reenvia a ata com as modificações acatadas. A presidente deu continuidade à pauta e iniciou a análise dos processos. O Conselheiro Luiz Eduardo informou que a análise do processo gerou dúvidas, no caso do processo 190.000.310/2004 ele já havia sido relatado e aprovado, mas voltou para análise por uma sugestão no desconto da multa. Então remete o processo novamente ao CONAM/DF a fim de sanar a dúvida do desconto, porque não se sente a vontade em relatá-lo. A Presidente Maria Silvia explicou que esse caso do Clube Vizinhança existe três processos diferentes e sugere que os processos sejam apensados e relatados juntos. A Conselheira Mara Moscoso concorda em apensar os processos e sugere que o relato seja feito por um único relator, visto que é o mesmo interessado, mas autos de infração diferentes. O Conselheiro Luiz Eduardo entendeu que esse processo já foi votado e aprovado, mas essa questão técnica de desconto de multa gerou dúvida. A Presidente Maria Silvia sugeriu um aprimoramento no encaminhamento e estruturação dos processos, mas que isso é tema para modificar o regimento interno do CONAM/DF. Sugere qualificar as decisões do CONAM/DF, aproximando-se com as do IBAMA que já teve essa experiência. Sobre o processo do Clube Vizinhança concorda em ter um relator único para os três processos. O Conselheiro Luiz Eduardo sugere que a dúvida sobre a redução da multa seja sanada antes de relatar o processo e também que esse tema seja analisado por uma comissão saneadora dentro do Conselho. O Conselheiro Anthony Santos sugeriu que na próxima reunião seja discutido e apresentado como é realizado o processo de apuração das infrações e depois seja feita uma revisão na própria Lei Distrital a fim de verificar gargalos. A Presidente sugeriu que o parecer saneador seja feito pelo relator porque o Conselho não tem instrumentos legais para fazê-lo, demonstrou preocupação com os vícios nos processos e informou que trabalhará pela legalidade. O Conselheiro Anthony Santos sugeriu que o processo nº 190.000.310/2004 seja devolvido para o órgão ambiental para que ele fiscalize e execute, considerando que o CONAM/DF já votou o parecer. A Presidente Maria Silvia sugeriu que o Conselheiro Luiz Eduardo fizesse um breve relato do processo para só então decidir que posição tomar. O Conselheiro Marcus Vinícius informou que devido à complexidade do processo nº 190.001.208/2003, não fez o relato a tempo de apresentá-lo e solicita mais um prazo para fazê-lo. A Conselheira Mara Moscoso informou que o parecer do processo nº 190.000.475/2003, foi feito pelo Conselheiro Luiz Mourão, mas será apresentado por ela. A Presidente Maria Silvia informou que o Conselheiro Luiz Mourão encaminhou um despacho

a coordenação do CONAM/DF solicitando os outros dois processos do Clube Vizinhança para analisá-los juntos e concorda com a proposta do Conselheiro Luiz Eduardo que sugere que os processos não sejam relatados novamente. A Conselheira Mara Moscoso não se opôs a essa sugestão e alerta que depois que os processos são votados não é feito um acompanhamento para saber se a decisão está sendo cumprida ou não. A Presidente informou que os processos depois de votados pelo Conselho são encaminhados ao IBRAM para execução das multas. O Conselheiro Anthony Santos sugeriu que o Conselho acompanhe as execuções das multas e informe aos Conselheiros sobre o andamento. A Presidente Maria Silvia sugeriu a informatização de todo o processo para que todos possam acompanhar. Colocou em votação o encaminhamento dos processos do Clube Vizinhança, que já tinham voto, para o órgão executor, IBRAM, foi aprovado por unanimidade. A seguir sugeriu que devido à complexidade de alguns processos, deve-se conceder um prazo de mais um mês para relatar o processo e que na próxima reunião seria o primeiro a apresentar em caráter de urgência. Propôs que o conselheiro deva informar por escrito a coordenação do CONAM/DF a complexidade do processo e a concessão de prazo para relatá-lo. O Conselheiro Carlos Alberto sugeriu que sete dias são suficientes para que os conselheiros, após receber o processo, informem a coordenação sua complexidade. A Conselheira Mara Moscoso discordou com o prazo de sete dias e sugeriu um prazo de dez dias para que o conselheiro informe ao CONAM/DF, devido à falta de tempo que a sociedade civil tem para analisar os processos. A Presidente Maria Silvia colocou em votação a sugestão de que o conselheiro sorteado que encontrar em até dez dias dificuldade em relatar o processo a tempo, deve solicitar por escrito a prorrogação do prazo e seu relato será apresentado na reunião seguinte em regime de prioridade. A sugestão foi aprovada por unanimidade. A seguir a Presidente deu início às apresentações dos pareceres. A Conselheira Alba Evangelista iniciou a apresentação do processo nº 191.001.240/1994, fazendo a leitura da análise global da matéria e do parecer, solicitou que duas propostas fossem submetidas à votação: “a) Votar pelo indeferimento do pleito, confirmando a Decisão da SEDUMA de fls.44, uma vez que segue considerado intempestivo o recurso administrativo imposto pelo autuado contra a Decisão proferida em 1ª instância e considerando a não autenticação das cópias dos documentos anexados, ao recurso apresentado ao CONAM/DF;” e “b) Votar pela colocação do processo em diligência na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, para que sua Assessoria Jurídico-Legislativa faça análise e emita parecer a respeito do recurso interposto neste conselho, retornando os autos ao CONAM/DF para seu posterior julgamento com base no posicionamento jurídico da matéria.” Votaram a favor da primeira proposta onze Conselheiros representantes do Fórum da ONGs Ambientalistas, que tem direito a dois votos, CAESB, ST, TERRACAP, SO, CREA-DF, SEDHAB, UniCEUB, IBAMA/DF e SEAPA. Não houve nenhum acolhimento à segunda proposta e houve uma abstenção do Conselheiro Dálio Ribeiro, que justificou expondo que o CONAM/DF, devido a sua dimensão e qualidade dos conselheiros, deveria se ater a assuntos mais importantes e não apenas a julgar processos. A Presidente Maria Silvia solicitou ao Conselheiro Dálio Ribeiro que encaminhasse essa sugestão por escrito a coordenação do Conselho. Em seguida o Conselheiro Danilo Aucélio apresentou o histórico do processo e do parecer técnico, ao final leu as sugestões da Conselheira Marise Medeiros, que relatou o processo nº 190.000.192/2001: “Sugiro que este processo seja encaminhado ao IBRAM para que seja complementado e instruído, tenso em vista o tempo decorrido entre o primeiro envio ao CONAM e a presente data, e a ocorrência de fatos relevantes, que podem ser determinantes para a conclusão da análise em pauta. Sugiro ainda que na instrução do processo seja anexada cópia assinada do parecer de aprovação do GRUPAR, além de elementos constantes do processo ambiental do empreendimento, tais como a LI emitida (se for o caso), além da manifestação quanto à aplicabilidade do auto de infração de 2011, após checagem se todas as atribuições da empreendedora e do empreendedor, constantes do TAC foram devidamente cumpridas. O Conselheiro Anthony Santos questionou se o processo nº 190.000.192/2001 era o mesmo processo que o Conselheiro Luiz Mourão já havia relatado. O Conselheiro Paulo Valério opinou afirmando que a aplicação do auto de infração tem caráter didático e corretivo, após firmar o TAC esse objetivo já foi atingido e sugere que a multa deva ser reduzida devido à recuperação da área. A Conselheira Mara Moscoso demonstrou dúvida em relação ao cumprimento do TAC, sugeriu que deve ser feita a fiscalização do TAC para depois votar a favor ou não da redução da multa. O Conselheiro Anthony Santos sugeriu que aprove a proposta de redução da multa condicionada a efetiva demonstração do cumprimento do TAC. A Presidente sugeriu que se verificasse a vigência do TAC, uma vez que ele foi assinado em 2007. Concluiu-se com a discussão que a proposta da Secretaria de Obras refinada pelos Conselheiros foi que se cumpra a multa com o escalonamento da redução da multa em até 90% como previsto em lei, desde que comprovado o que se cumpriu todos os itens do termo previsto no TAC assinado em 2007 no que tange a APM e o segundo elemento dessa proposta, adicionalmente à proposta da SO, foi que se solicite uma orientação para que o IBRAM retome a discussão sobre o Parque Vivencial, elaborando a documentação necessária que oriente, efetivamente, a revitalização do parque com o compromisso de manutenção de dois anos como previsto originalmente. A Presidente Maria Silvia colocou em votação a proposta que foi aprovada por unanimidade dos presentes. A Presidente deu início ao sorteio dos cinco processos conforme previsto na pauta convocatória da reunião informando que todas as instituições que já tomaram posse têm uma vaga no sorteio e que as instituições já sorteadas não entrarão no sorteio. A primeira instituição sorteada foi a CAESB com o processo nº 190.001.061/2004; a segunda, a FIBRA com o processo nº 190.000.187/2005; a terceira, a PM/DF com o processo nº 190.000.170/2005; a quarta, a ST com o processo nº 190.000.716/2006 e a quinta, a TERRACAP com o processo nº 390.000.840/2007. Ao final do sorteio informou que seria feito o encaminhamento formal dos processos a cada instituição. Não havendo mais questões, a Presidente declarou encerrada a reunião. Assim, lida e aprovada por todos, foi lavrada a presente ata por mim, Bárbara Vale Rizzo, representante

da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos hídricos, assinada pelos presentes, nominados e referenciados. MARIA SILVIA ROSSI Presidente do CONAM-DF, DANILO PEREIRA AUCÉLIO (SO), ALBA EVANGELISTA RAMOS (SEAPA), CARLOS C. MARTINS LEAL (ST), PAULO VALÉRIO SILVA LIMA (SEDHAB), DÁLIO R. MENDONÇA FILHO (IBRAM), ALBATÊNIO R. GRANJA JÚNIOR (TERRACAP), MAURÍCIO LEITE LUDUVICE (CAESB), MARCUS VINÍCIUS B. DE SOUZA (CREA-DF), CLÉIA NUNES DE OLIVEIRA (CREA-DF), MARA CRISTINA MOSCOSO (FÓRUM DE ONGs AMBIENTALISTA), TÂNIA BATTELLA O. SIQUEIRA (FÓRUM DE ONGs AMBIENTALISTA), ANTHONY ÁLLISON B. SANTOS (FÓRUM DE ONGs AMBIENTALISTA), CARLOS A. DA CRUZ JÚNIOR (UniCEUB), JOANA D'ARC BICALHO FELIX (UniCEUB), FERNANDO VITOR PASSOS (PM/DF), LUIZ EDUARDO L. C. NUNES (IBAMA-DF), DANIEL LOUZADA DA SILVA (SE), GUILHERME HAMÚ ANTUNES (SEG) e FRANCISCO ALVES RIBEIRO (FAPE-DF).

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 24, DE 7 DE JULHO DE 2011.

O PROCURADOR GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, incisos V e XXII, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, RESOLVE: Art. 1º Delegar à Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral do Distrito Federal competência para aprovar pareceres nos casos de ausências e impedimentos eventuais do Procurador-Geral do Distrito Federal e do Procurador-Geral Adjunto, nos dias 07/07/2011, 08/07/2011 e 11/07/2011. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

ROGÉRIO LEITE CHAVES

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 15, DE 7 DE JULHO DE 2011.

O SECRETÁRIO ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições da delegação de competência que trata o artigo 1º, da Portaria nº 5, de 24 de março de 2011, c/c o artigo 192, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 28.212, de 16 de agosto de 2007, RESOLVE: Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a contar de 12 de julho de 2011, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, destinada a apurar os fatos constantes no processo administrativo nº 0400.001.074/2008, designada pela Ordem de Serviço nº 11, de 12 de maio de 2011, publicada no DODF nº 91, de 13 de maio de 2011, a fim de concluir a apuração dos fatos relacionados no processo supramencionado. Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JEFFERSON RIBEIRO

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 45/2011, SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 14 DE JULHO DE 2011. (*)

PROCESSOS ORDENADOS, SEQUENCIALMENTE, POR TIPO DE SESSÃO, RELATOR, ASSUNTO E INTERESSADO.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4440.

Conselheira Anilcéia Luzia Machado: 1) 3594/96, Aposentadoria, VERA MARIA SAMPAIO ACEVEDO; 2) 419/04, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Estado de Solidariedade; 3) 2115/04, Tomada de Contas Especial, SEL; 4) 3281/04, Auditoria de Regularidade, RA-XV - RECANTO DAS EMAS; 5) 30926/10, Aposentadoria, Givaldo Neres Cordeiro; 6) 30934/10, Pensão Civil, Claudia Félix Cordeiro.

Conselheiro Inácio Magalhães Filho: 1) 20814/05, Contrato, Secretaria de Solidariedade; 2) 34674/06, Inspeção, RA III - TAGUATINGA; 3) 10273/07, Aposentadoria, Luiza Gonzaga da Silva; 4) 12135/09, Aposentadoria, Paulo Edson de Araujo Lucena; 5) 33256/09, Pensão Civil, Cicero Praça de Freitas; 6) 33264/09, Aposentadoria, Elza Clelia Benicio Lopes de Freitas; 7) 5550/10, Aposentadoria, Lara Regina Rocha Fernandes; 8) 37548/10, Aposentadoria, Maria da Cruz Marreiros de Araujo; 9) 1258/11, Representação, MP/TCDF; 10) 1444/11, Aposentadoria, Maria das Dores de Oliveira; 11) 2653/11, Licitação, SES; 12) 6411/11, Aposentadoria, Terezinha Sandra Gomes Germendorff; 13) 7620/11, Aposentadoria, Lucilena Viana; 14) 13082/11, Pensão Militar, Nadir Coelho do Nascimento Lima e outra.

Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 2984/94, Aposentadoria, ANGELA MARIA MARSILLAC DE OLIVEIRA; 2) 33797/05, Tomada de Contas Especial, SECRETARIA DE SAÚDE; 3) 14207/06, Prestação de Contas Anual, 3º ICE - Contas; 4) 34814/07, Auditoria de Regularidade, CLDF; 5) 32956/08, Prestação de Contas Anual, BRB S/A; 6) 862/09, Tomada

de Contas Anual, SECT; 7) 17587/09, Tomada de Contas Anual, SC; 8) 38339/09, Prestação de Contas Anual, BRB - DTVM.

(*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4435

Aos 28 dias de junho de 2011, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, o Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO e, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 4434, de 21.06.11.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário de Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2011002003700-3, impetrado pelo Distrito Federal contra os efeitos da Decisão Liminar nº 81, de 30.12.2010, referendada pela Decisão nº 7, de 1º de fevereiro do corrente ano, e 2010002017223-4, impetrado por Ricardo de Araújo Lima, requerendo a suspensão dos efeitos da Portaria TCDF nº 307/10.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 9520/2010 - Despacho 299/2011.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Admissão de Pessoal: Processo 20010/2006 - Despacho 484/2011. Aposentadoria: Processo 5302/2006 - Despacho 492/2011, Processo 29930/2006 - Despacho 490/2011, Processo 19695/2009 - Despacho 494/2011, Processo 4052/2011 - Despacho 493/2011. Inspeção: Processo 912/2003 - Despacho 485/2011. Licitação: Processo 2216/2004 - Despacho 483/2011. Pensão Militar: Processo 20311/2008 - Despacho 489/2011. Representação: Processo 28836/2006 - Despacho 486/2011, Processo 41160/2009 - Despacho 487/2011, Processo 16545/2011 - Despacho 491/2011. Reversão: Processo 3254/1999 - Despacho 488/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 31477/2010 - Despacho 482/2011.

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Licitação: Processo 9348/2011 - Despacho 307/2011. Representação: Processo 16176/2010 - Despacho 306/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 30748/2010 - Despacho 305/2011.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Aposentadoria: Processo 28033/2005 - Despacho 613/2011. Auditoria de Regularidade: Processo 1123/2002 - Despacho 616/2011. Prestação de Contas Anual: Processo 6408/2010 - Despacho 626/2011, Processo 6416/2010 - Despacho 628/2011, Processo 6459/2010 - Despacho 627/2011, Processo 6505/2010 - Despacho 629/2011, Processo 16693/2011 - Despacho 631/2011. Pensão Civil: Processo 6348/2009 - Despacho 612/2011. Representação: Processo 25410/2008 - Despacho 611/2011. Tomada de Contas Anual: Processo 17703/2011 - Despacho 620/2011, Processo 17789/2011 - Despacho 621/2011, Processo 17835/2011 - Despacho 619/2011, Processo 17967/2011 - Despacho 624/2011, Processo 18009/2011 - Despacho 622/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 3308/1999 - Despacho 614/2011, Processo 633/2004 - Despacho 633/2011, Processo 33562/2006 - Despacho 615/2011, Processo 43266/2006 - Despacho 625/2011, Processo 2554/2007 - Despacho 630/2011, Processo 17642/2007 - Despacho 635/2011, Processo 27885/2007 - Despacho 643/2011, Processo 27893/2007 - Despacho 649/2011, Processo 27907/2007 - Despacho 646/2011, Processo 27931/2007 - Despacho 642/2011, Processo 27940/2007 - Despacho 637/2011, Processo 27958/2007 - Despacho 636/2011, Processo 27966/2007 - Despacho 648/2011, Processo 27982/2007 - Despacho 645/2011, Processo 27990/2007 - Despacho 641/2011, Processo 28016/2007 - Despacho 640/2011, Processo 28059/2007 - Despacho 647/2011, Processo 28075/2007 - Despacho 638/2011, Processo 29055/2007 - Despacho 644/2011, Processo 29136/2007 - Despacho 650/2011, Processo 11304/2008 - Despacho 618/2011, Processo 37567/2008 - Despacho 634/2011, Processo 27892/2009 - Despacho 632/2011, Processo 37936/2009 - Despacho 623/2011, Processo 5819/2010 - Despacho 651/2011, Processo 9164/2010 - Despacho 639/2011, Processo 38110/2010 - Despacho 617/2011.

JULGAMENTO

PROCESSO COM SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

A Senhora Presidente informou ao Plenário que constava da pauta da sessão o Processo nº 12.829/07, contendo requerimento formulado pelo Dr. RODRIGO FERNANDES DE MORAES FERREIRA, pleiteando oportunidade para sustentar oralmente as razões do recurso manejado em face da Decisão nº 1.090/10, cujo pedido foi deferido por esta Corte e feita, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, a comunicação de praxe.

A seguir, com a anuência dos demais membros do Plenário, inverteu a pauta da sessão e concedeu a palavra ao Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Relator do mencionado processo.

Concluído o relatório, a Senhora Presidente, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, indagou ao Representante do Ministério Público junto à Corte se desejava manifestar-se naquele momento, tendo Sua Excelência deixado para outra ocasião.

Continuando, a Senhora Presidente concedeu a palavra ao Dr. RODRIGO FERNANDES DE MORAES FERREIRA, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida defesa.

Concluída a apresentação da defesa, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, que, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente, solicitou o adiamento da discussão da matéria, com a remessa dos autos ao seu Gabinete.- DECISÃO Nº 2.917/11.- O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, a Senhora Presidente passou a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 4.955/92 (anexo o Processo GDF nº 61.042.550/91) - Pensão especial, cumulada com integralização do benefício, instituída por MARIA DE JESUS GOMES BORGES-SES. - DECISÃO Nº 2.919/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por não cumprida a Decisão nº 1450/08; II - considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame (pensão especial da Lei nº 6.782/80 e integralização do benefício por força dos arts. 215 e 248 da Lei nº 8.112/90 e art. 40, § 5º, da CRFB); III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que adote, o que será objeto de verificação em futura auditoria, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: 1) haja vista a Decisão nº 1327/07 (Processo nº 30067/06), excluir, juntando aos autos documentação comprobatória dessa medida, ANA CLÁUDIA GOMES BORGES e ANA LÚCIA BORGES LIMA do rol de beneficiárias da pensão instituída pela ex-servidora MARIA DE JESUS COMES BORGES, uma vez que as interessadas não comprovaram os requisitos necessários para se manterem na condição de pensionistas; 2) esclarecer como funciona a conta CAIXA (v. doc. de fl. 231), na qual foram depositados os valores correspondentes aos benefícios das pensionistas ANA CLÁUDIA GOMES BORGES e ANA LÚCIA BORGES LIMA, que tiveram suspensos os seus pagamentos, providenciando a reversão dos respectivos valores aos cofres públicos. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3.124/93 (apenso o Processo TCDF nº 4.865/93; apenso o Processo GDF nº 30.002.768/93) - Pensão civil instituída por JOÃO GOMES DOS SANTOS-SO. - DECISÃO Nº 2.920/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, que tem por fundamento, “in totum”, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - conceder provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Sra. Maria Isabel dos Santos, dispensando a reposição ao erário determinada nos termos da Decisão 3404/2001, considerando que a mudança de entendimento do Tribunal, adotada nos Processos nºs 2451/87, 2235/81, 1011/85, 3980/92, 3719/94, 6229/93 e 4859/93, viabiliza a revisão do instituidor para o Cargo de Fiscal de Concessões e Permissões (Lei 39/89), anteriormente considerada ilegal; II - rever os termos da Decisão nº 7958/94, fl. 127 do Processo nº 4865/93-TCDF, a fim de considerar legal, para fins de registro, a revisão de proventos, de interesse de João Gomes dos Santos; III - determinar à Secretaria de Obras do DF que promova a regularização dos autos, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) anular os seguintes atos: a.1) ato publicado no DODF de 21 de fevereiro de 1995, que tornou sem efeito a revisão dos proventos da aposentadoria do ex-servidor João Gomes dos Santos com base no Cargo de Fiscal de Concessões e Permissões; a.2) ato publicado no DODF de 15 de agosto de 2000, que retificou a pensão da beneficiária Maria Isabel dos Santos, bem como os títulos de pensão de fls. 36 e 52 do Processo nº 030.002.768/1993-GDF; IV - dar conhecimento do teor desta decisão à interessada; V - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 27.600/06 (apenso o Processo GDF nº 260.049.811/06) - Prestação de contas, exercício de 2004, do Instituto Candango de Solidariedade - ICS, acerca da execução do Contrato de Gestão nº 001/2001 (fls. 7/13), mais especificamente do 3º termo aditivo (fls. 102 a 103), celebrado com a então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH, atual Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SEDUMA. - DECISÃO Nº 2.921/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - autorizar a citação dos membros do conselho de administração do extinto Instituto Candango de Solidariedade - ICS, nomeados a fls. 43 do processo apenso, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa ou, se preferirem, recolherem ao Erário a importância de R\$ 5.621.157,44 (cinco milhões, seiscentos e vinte e um mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos - atualizada até 20/01/09), em decorrência da omissão no dever de prestar contas, no exercício de 2004, do Contrato de Gestão nº 01/2001, firmado com a então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH, ante a possibilidade de julgamento irregular de suas contas, com fulcro no artigo 17, III, ‘a’, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o artigo 167, III, ‘a’, do RI/TCDF; II - retornar os autos à 3ª ICE, para as providências apontadas no item precedente. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pela remessa dos autos à Inspetoria competente, para exame de mérito da matéria tratada no processo.

PROCESSO Nº 28.038/06 (apenso o Processo GDF nº 196.000.447/06) - Prestação de contas anual do contrato de gestão firmado entre a então Fundação Pólo Ecológico de Brasília - FunPEB e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, referente ao exercício de 2005. - DECISÃO Nº 2.922/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. não admitir o instrumento de fls. 216-230 (e anexos de fls. 231-283) como Recurso de Reconsideração, haja vista estar expressamente vedada pelo no art. 188, § 4º, do RI/TCDF, entre outras hipóteses, a interposição de recurso contra decisão que determinar a citação de responsáveis por contas anuais; II. entretanto, considerando o momento processual em curso e tendo em conta o teor do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, conhecer a citada peça como se DEFESA fosse, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da ampla defesa e contraditório; III. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para análise de mérito dos documentos apresentados à Corte em atendimento à Decisão nº 8082/2009, bem como a adoção das demais providências de estilo.

PROCESSO Nº 13.825/07 - Auditoria de Regularidade realizada na Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal e nas Administrações Regionais de Taguatinga, Ceilândia, Samambaia, São Sebastião, Lago Sul e Park Way, em atenção ao Plano Geral de Auditoria do exercício de 2007. - DECISÃO Nº 2.899/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 310/2011-GAB/AGEFIS (fls. 375/389); b) do Ofício nº 044/2011 - CACI (fls. 364/374); c) do Ofício nº 656/2011 - ASTEC-GAB/RA XII (fls. 319/393); d) dos documentos de folhas 357/363; II. com relação à Decisão nº 6198/10, reiterar, para cumprimento, desta feita, no prazo de 15 (quinze) dias: a) à Secretaria de Estado de Governo, as alíneas “a.2” e “a.3” do item III.a; b) à Administração Regional de Taguatinga, o item III.b; c) à Administração Regional de Samambaia, o item III.c; III. alertar os dirigentes das Jurisdicionadas acima de que o descumprimento deste “decisum” poderá ensejar a aplicação ao(s) responsável(is) da multa estabelecida no item IV do artigo 57 da Lei Complementar nº 1/1994; IV. retornar os autos à 3ª ICE, para a adoção das providências pertinentes. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 21.240/07 - Edital de Pregão Presencial nº 47/2007, realizado pela Central de Compras da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, no interesse da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de auxílio refeição e alimentação, para fornecimento de alimentos “in natura” para os empregados da mencionada Companhia. - DECISÃO Nº 2.900/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 251/2009-PRESI (fls. 433); b) do Ofício nº 26/2009-AUDIT e anexo (fls. 435-443); c) dos documentos de fls. 448-518; II - considerar: a) cumprido o item III da Decisão nº 2620/2009; b) que, em virtude da expiração do Contrato Nutra/Proju nº 22/2008, ocorrida dentro do prazo concedido pela Decisão do Presidente nº 248/2008-P/AT, a determinação do item “IV-a” da Decisão nº 6603/2008 perdeu o objeto; III - autorizar o arquivamento dos autos. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 14.605/08 (apenso o Processo TCDF nº 2.471/80; apenso o Processo GDF nº 54.001.386/02) - Pensão militar instituída por ANTÔNIO ALBERTO RODRIGUES PESTANA-PMDF. - DECISÃO Nº 2.923/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento determinado pelo DESPACHO SINGULAR Nº 719/2009 - GC/RCC; II - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: 1) observados os artigos 1º e 2º da Portaria nº 1, de 10.6.1996, do Chefe da Casa Militar do Gabinete do Governador do Distrito Federal, acostar mapa de incorporação de vantagens pelo exercício de função militar ou de cargo de natureza especial, no qual sejam indicados os atos de nomeação e de dispensa, com as respectivas denominações e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação dos atos e a quantidade de dias durante os quais o servidor militar permaneceu em cada cargo ou função, com discriminação das parcelas incorporadas e dos símbolos/denominações correspondentes, de modo a justificar a percepção da Gratificação de Representação (Leis nºs 186/1991 e 213/1991), que vinha sendo paga ao ex-militar; 2) retificar os seguintes atos: a) de fl. 32 do Processo/PMDF nº 054.001.386/2002 (cópia à fl. 70 do mesmo feito), para: i) excluir a menção aos artigos 7º, inciso II, e 9º, § 1º, da Lei nº 3.765/1960; ii) incluir o inciso I do § 3º do artigo 36 da Lei nº 10.486/2002, inserido pelo artigo 4º da Lei nº 10.556/2002; iii) se comprovado o direito do ex-militar (item 1, acima), incluir os artigos 1º da Lei nº 186/1991 e 3º da Lei nº 213/1991; b) de fl. 89 do Processo/PMDF nº 054.001.386/2002, com o propósito de: i) incluir o inciso I do § 3º do artigo 36 da Lei nº 10.486/2002, inserido pelo artigo 4º da Lei nº 10.556/2002, além do artigo 50, § 4º, inciso IX, da Lei nº 7.289/1984; ii) substituir a data de vigência da revisão de “a contar do óbito”, por “a contar de 15.10.2002” (data do protocolo do requerimento da companhia); iii) se comprovado o direito do ex-militar (item 1, acima), incluir os artigos 1º da Lei nº 186/1991 e 3º da Lei nº 213/1991; 3) tornar sem efeito os atos de fls. 99 e 118 do Processo/PMDF nº 054.001.386/2002; 4) se for o caso (v. Item 1, acima), elaborar títulos de pensão, em substituição aos de fls. 33/36 e 100/101 do Processo/PMDF nº 054.001.386/2002, que deverão ser tornados sem efeito, a fim de incluir a parcela Gratificação de Representação (Leis nºs 186/1991 e 213/1991); 5) não comprovado o direito do ex-militar (item 1, acima), cessar o pagamento da citada Gratificação de Representação, promovendo, respeitada a prescri-

ção quinquenal (Decisão nº 6.657/2006, prolatada no Processo nº 746/2004), o devido ressarcimento ao erário, nos termos do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do Tribunal. PROCESSO Nº 6.769/10 - Pensão militar instituída por WALTER DE BRITO JÚNIOR-PMDF. - DECISÃO Nº 2.924/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2320/SP, por meio do qual o Comandante-Geral da PMDF solicita prorrogação de prazo para o cumprimento da diligência determinada pela Decisão nº 1195/2011; II - conceder a prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a partir da data de conhecimento desta decisão, para cumprimento da diligência determinada na Decisão nº 1195/2011 (Processo/GDF n.º 054.001.748/04 e TCDF n.º 6769/2010, do interesse de GILDETE BRAZ DE BRITO e outros); III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para a adoção das providências de praxe.

PROCESSO Nº 9.725/10 (apenso o Processo GDF nº 60.005.351/09) - Aposentadoria de LILIAN RUTH RODRIGUES COSTA-SES. - DECISÃO Nº 2.925/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que tem por fundamento a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - retificar o ato publicado no DODF de 07.08.2009 (fls. 26 do Apenso nº 060.005.351/09), na parte referente à aposentadoria de LILIAN RUTH RODRIGUES COSTA, para excluir o artigo 18, § 1º, “in fine” da Lei Complementar nº 769, de 30.06.2008, seguindo os termos da Decisão nº 4878/09, proferida no Processo nº 12810/09. Vencido o Relator que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 14.378/10 (apenso o Processo GDF nº 270.000.328/09) - Aposentadoria de JOSÉ WILSON DO BOMFIM LOPES-SES. - DECISÃO Nº 2.926/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 63 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 25.370/10 - Inspeção realizada na execução do Contrato de Gestão nº 01/2009-SESP/DF, firmado entre a Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal e a entidade Amigos do Vôlei - Leila e Ricarda. - DECISÃO Nº 2.901/11.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. PROCESSO Nº 34.190/10 (apenso o Processo GDF nº 270.001.195/09) - Aposentadoria de FRANCISCO CARLOS ALVES DO CARMO RAMOS-SES. - DECISÃO Nº 2.927/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, pronunciando-se a respeito, obtenha junto à UnB (Hospital Universitário de Brasília), haja vista a acumulação de cargos em que incorreu o servidor no período de 26.07.82 (data de ingresso no HUB) a 30.12.09 (data de aposentadoria na SES/DF), informações necessárias para a análise desta aposentadoria: qual(is) o(s) cargo(s) ocupado(s) pelo interessado no HUB nesse período?; Qual a carga horária semanal a que esteve submetido no período? Qual a situação atual (aposentado ou ativo)? Houve averbação de algum tempo de serviço junto àquela Fundação? Em caso positivo, qual(is)?

PROCESSO Nº 1.436/11 (apenso o Processo GDF nº 275.000.332/10) - Aposentadoria de GILVANETE FEITOSA DE ABREU-SES. - DECISÃO Nº 2.928/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 4.222/11 (apenso o Processo GDF nº 275.000.813/09) - Aposentadoria de JOSÉ RODRIGUES PORTO FILHO-SES. - DECISÃO Nº 2.929/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 6.683/11 (apenso o Processo GDF nº 279.000.450/10) - Aposentadoria de VERA LÚCIA DE PAULA SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 2.930/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 7.400/11 (apenso o Processo GDF nº 279.000.153/10) - Aposentadoria de DULCILENE PRATES DE MENESES-SES. - DECISÃO Nº 2.931/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório

será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 13.490/11 - Pregão Presencial nº 11/2011 - ASCAL/PRES, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento, instalação e manutenção de elevadores. - DECISÃO Nº 2.905/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da documentação de fls. 258 a 751, 757 a 1008 e Anexo I, encaminhados pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, em atendimento às determinações contidas na Decisão nº 2141/2011; II. considerar parcialmente cumpridas as diligências contidas na referida decisão; III. determinar à Jurisdicionada que harmonize a redação observada no Edital e na Minuta de Contrato, de forma a sanar as seguintes divergências: a) a mesma situação apontada no item II, f, 1 da Decisão nº 2141/2011, uma vez que na documentação encaminhada ao Tribunal permanece a contradição entre o item 10.2 do Edital e a Cláusula Sétima da Minuta de Contrato, visto que o primeiro exige da licitante vencedora a prestação de 5% do valor do contrato a título de garantia no ato de assinatura do ajuste enquanto que na Minuta de Contrato a exigência prevista é de 2%; b) redação dúbia para os itens 11.4 do Edital e a Cláusula Terceira da Minuta do Contrato, visto que não existe definição precisa se o reajustamento contratual após um ano de execução do ajuste se processará pelo IGP-DI ou pelo INCC (Índice Nacional de Construção Civil); IV. autorizar a continuidade do certame e o retorno dos autos à Inspeção competente, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 13.538/11 - Pregão Presencial nº 022/2010, da CEB Distribuição, que tem por objeto a aquisição de refrigerador (geladeira) vertical, capacidade mínima de 250 litros, 220V, 60HZ, cor branca, com selo Procel ou etiqueta Ence Classificação “A”. - DECISÃO Nº 2.903/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, I. tomar conhecimento da Carta nº 011/2011 - CPLM e anexos, da Comissão Permanente de Licitação de Materiais da CEB Distribuição; II. considerar cumprida a Decisão nº 2096/2011; III. autorizar: a) o prosseguimento do Pregão Presencial nº 022/2010-CEB Distribuição; b) o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 15.603/11 - Representação, com pedido de liminar, para suspensão do item 20.2 do Edital nº 01/11, tornado público pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, regulando o concurso público para ingresso nas fileiras daquela Corporação, na qualificação Praça Bombeiro Militar Combatente (QBMG-01). - DECISÃO Nº 2.910/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação de fls. 56/65, oferecida pelo Sr. Sandro de Moraes Vieira, contra o item 20.2 do Edital nº 01/11; II - indeferir o pedido de liminar, uma vez que não estão presentes os requisitos para sua concessão; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para a adoção das medidas de sua alçada.

PROCESSO Nº 18.068/11 - Edital de Pregão Eletrônico nº 5/2011, promovido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES, tendo por objeto a aquisição de medicamentos de saúde mental padronizados pela Unidade, por meio do sistema de registro de preços. - DECISÃO Nº 2.902/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Edital de Pregão Eletrônico nº 5/2011 e de seus anexos (fls. 04/66), promovido pela Secretaria de Estado de Saúde do DF; b) do Processo nº 0060.005612/2011 - Anexo, Volumes I, II e III; II - autorizar a devolução dos autos à 1ª ICE, para as providências de sua alçada e posterior arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 4.728/98 (apenso o Processo GDF nº 54.001.116/98) - Reforma de RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 2.932/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprido o Despacho Singular nº 396/2010-CRR; II - determinar à Procuradoria Geral do Distrito Federal (PGDF) que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, manifeste conclusivamente quanto à situação jurídica envolvendo o policial militar Raimundo Pereira da Silva, e, conseqüentemente, sobre as orientações para o atendimento do Mandado de Intimação de fl. 57-apenso, tendo em conta as medidas alvitadas no Parecer nº 179/1999 - 4ª SPR/PRG, de fls. 76/87-apenso, elaborado em face da consulta formulado pela Polícia Militar do Distrito Federal; III - alertar a PGDF para dar prioridade no cumprimento do contido no item I, em razão do que dispõem o art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso), Portaria - TCDF nº 032, de 02/06/2005, e Decreto/GDF nº 24.614, de 25.05.2004; IV - autorizar o encaminhamento do Processo nº 54.001.116/1998, juntamente com cópia da instrução de fls. 72/76, à PGDF.

PROCESSO Nº 938/00 - Representação do Deputado Distrital WASNY NAKLE DE ROURE contra atos praticados por ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.933/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Recurso de Reconsideração de fls. 1238/1249, interposto pelo Senhor EDSON MANOEL DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, conferindo efeito suspensivo aos itens III e IV da Decisão nº 1049/2011 e ao Acórdão nº 39/2011, no tocante ao recorrente, nos termos do disposto no art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 188, inciso I, alínea “a”, e art. 189, ambos do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001, e art. 1º da Resolução - TCDF nº 183/2007; II - dar ciência do teor desta decisão ao recorrente e à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução-TCDF nº 183/07, com o alerta

de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III - determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para exame do mérito do recurso em apreço.

PROCESSO Nº 159/02 (apenso o Processo TCDF nº 4.115/91; apenso o Processo GDF nº 52.001.997/99) - Revisão da pensão civil instituída por LEONIDAS RIBEIRO-PCDF. - DECISÃO Nº 2.934/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das medidas adotadas pela Polícia Civil do Distrito Federal, em cumprimento à decisão judicial proferida na Apelação Civil nº 20090110618065-TJDFT, e, nos termos do Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF, autorizar o registro da revisão da pensão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Parcialmente vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento, “in totum”, da instrução. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3.176/04 - Auditoria de Regularidade realizada na Companhia de Saneamento Ambiental do DF para verificação de pendências inseridas na Pasta Permanente da CAESB, relativas às Decisões 8204/2001, 5657/2001, 1768/2004, 3128/2004, 4535/2006, 1411/2004, 5160/2000. - DECISÃO Nº 2.935/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos juntados aos autos às fls. 3/34, considerando cumpridas pela 3ª ICE as Decisões nºs 8204/2001, item III.c; 5657/2001, item II; 1768/2004, item II; 3128/2004, item III; 4535/2006, item II.a; 1411/2004, item III, e 5160/2000, item II; II - determinar à CAESB que informe, nas prestações de contas anuais: a) a situação da Ação Civil Pública nº 893/97 em andamento na Justiça do Trabalho; b) as pendências, caso ainda existam, relativas ao registro em cartório dos imóveis de sua propriedade; III - autorizar o retorno dos autos para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 11.755/06 (apenso o Processo TCDF nº 4.195/90; apenso o Processo GDF nº 80.001.397/01) - Complementação da aposentadoria de MANOEL ALVES DA CRUZ-SE. - DECISÃO Nº 2.936/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 3.151/2010; II - considerar legal, para fins de registro, a complementação da aposentadoria em exame; III - ter por regular a dispensa ao erário dos valores recebidos a mais, a título de Complementação, ante a presença da boa-fé, do caráter alimentar dos proventos, da presunção de legalidade do ato administrativo e da segurança jurídica, consoante precedentes desta Corte de Contas, TJDFT, STJ e STF; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Parcialmente vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento. “in totum”, das sugestões da instrução e do parecer do Ministério Público.

PROCESSO Nº 13.120/06 (apenso o Processo GDF nº 17.000.720/06) - Prestação de Contas do Convênio nº 03/2004, firmado entre a então denominada Secretaria de Estado de Esporte e Lazer e a Federação Metropolitana de Futebol, com a finalidade de transferir recursos financeiros à referida entidade esportiva, visando à execução das ações do projeto Apoio ao Futebol Profissional. - DECISÃO Nº 2.904/11.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 21.208/07 - Auditoria de Regularidade para verificar a reestruturação da Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal e para levantar e avaliar os mecanismos de controle de desembolso de recursos e de execução de programas de trabalho relacionados àquela Pasta. - DECISÃO Nº 2.937/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do expediente de fl. 351; II - excepcionalmente, conceder à Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal novo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para cumprimento da diligência objeto da Decisão nº 6.577/2010; III - alertar aquele órgão jurisdicionado de que a pessoa competente para dirigir-se ao Tribunal é o titular da Pasta e que o não-atendimento de diligência no prazo ora assinado pode ensejar a aplicação da penalidade prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94; IV - autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que seguiu o voto do Relator, à exceção do item III. PROCESSO Nº 960/09 - Edital de Concorrência nº 06/2008 - SES, do tipo menor preço, no regime de execução indireta - empreitada por preço global, lançado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, tendo por objetivo a contratação de empresa de engenharia para construção do Hemocentro Regional de Águas Claras, a ser localizado na Rua 35 Sul, Lote 10, Águas Claras/DF. - DECISÃO Nº 2.907/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento: a) da instrução nº 48, de 9 de maio de 2011, que trata da revogação da Concorrência nº 6/2008; b) do Ofício nº 343/2011 e documentos que tratam da revogação da Concorrência nº 06/2008, encaminhados pela Diretora Presidente da Fundação Hemocentro de Brasília; II) autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 27.825/09 - Representação nº 22/2009-CF, por meio da qual a Procuradora do Ministério Público junto a esta Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, encaminhando a esta Corte denúncia do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos no Distrito Federal - Sindágua-DF, tratando da fiscalização e execução de serviços de manutenção em redes coletoras de esgotos no DF,

contendo Parecer Técnico, com 22 ordens de serviços, referentes ao período de 27/11/08 a 30/11/08, “todas para manutenção de rede de esgotos e executadas pela empresa Dan Herbert-Esgoto, na cidade de Samambaia”. - DECISÃO Nº 2.908/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da inspeção realizada, das Cartas nºs 43082/2010-PRA (fl. 86/87); 3711/2011-PRA (fl. 99); 5256/2011-PRA (fl. 101); 11967/2011-PRA (fl. 197) e dos demais documentos juntados aos autos; II - considerar atendido o item II da Decisão nº 6.075/2009; III - determinar à CAESB que: a) na apuração em andamento pelos gestores dos Contratos nºs 7293/07, 7294/07, 7295/07 e 7296/07, além de verificar os valores pagos a mais em todos os itens repactuados, identifique se foi correta a utilização do código 962130 nas medições realizadas ou se o adequado seria o código 952060, computando as diferenças caso existam; b) informe a este Tribunal, em 30 (trinta) dias, sobre as providências adotadas no sentido de recuperar o montante a ser apurado; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 29.987/10 - Representação n.º 17/2010 - CF/MPCDF (fls. 1/2), subscrita pela Procuradora do Ministério Público junto a esta Corte Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, acompanhada dos documentos de fls. 3/9, que noticia a existência de irregularidade na cessão a esta Corte de Eliete de Almeida Magalhães, servidora do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Houve empate na votação. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS seguiu o voto do Relator. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO votou pelo acolhimento da instrução, no que foi acompanhada pelo Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. - DECISÃO Nº 2.916/11.- O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I - tomar conhecimento da representação de fls. 1/2 e anexos (fls. 3/9), subscrita pela Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, bem como dos documentos de fls. 14/42; II - sobrestar a apreciação da matéria tratada nos autos, até o deslinde do Procedimento Administrativo nº 200800047000091, autuado junto ao TCE-GO, para tratar da matéria versada na referida representação; III - expedir ofício ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, solicitando as conclusões alcanças no Procedimento Administrativo nº 200800047000091, em trâmite naquela Corte, quando de seu deslinde; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 18.050/11 - Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2011, tendo por fim o registro de preços, pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para aquisição de medicamentos antimicrobianos padronizados. - DECISÃO Nº 2.906/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico por Ata de Registro de Preços nº 4/2011; II - relevar o descumprimento da diligência expressa no Ofício nº 012/11 - 3ª ICE/Solicitação de Edital; III - determinar à Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, remeta a este Tribunal de Contas cópia da ata de registro de preços resultante do Pregão Eletrônico por Ata de Registro de Preços nº 4/2011; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências decorrentes do item precedente.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 832/98 (apenso o Processo GDF nº 132.000.403/97) - Aposentadoria de MÁRCIA REGINA BOSCOLI SALAS-SEG. - DECISÃO Nº 2.938/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 2.038/08; II) considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) alertar a Secretaria de Estado de Governo - SEG da necessidade de dar cumprimento às Decisões nºs 4.875/06 e 2.038/08, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria no órgão: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 146 - Apenso nº 132.000403/97-GDF, de acordo com a tabela de vencimentos vigente na data da concessão; b) apurar os valores pagos indevidamente à servidora, em face do erro crasso de procedimento relativo ao cômputo em duplicidade do período de 20.03.86 a 25.01.90, para fins de ressarcimento ao erário, a teor do Enunciado TCDF nº 79; c) corrigir a planilha de ajustes financeiros das parcelas de “décimos” (fls. 120/123 - Apenso nº 132.000403/97-GDF), conforme tabelas de remuneração vigentes no período de apuração e critério de cálculo previsto na Lei nº 1.004/96; d) na realização dos ajustes financeiros mencionados nos itens anteriores, observar a devida compensação de créditos e débitos da servidora e a incidência do instituto da prescrição (Decisão nº 6.657/06 - Processo nº 746/04); e) atentar também para a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94-LOTCDF, em vista do reiterado descumprimento de decisões da Corte; IV) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC, o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO.

PROCESSO Nº 25.470/06 (apenso o Processo GDF nº 275.000.571/03) - Revisão dos proventos da aposentadoria de DANÍZIA FERNANDES DE MIRANDA MACIEL-SES. - DECISÃO Nº 2.939/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a diligência determinada por meio do Despacho Singular nº 369/10-CMV (fl. 12); II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº

77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 27.660/06 (apenso o Processo GDF nº 80.006.064/04) - Aposentadoria de CACILDA PARACAMPOS-SE. - DECISÃO Nº 2.940/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 5.061/09; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, exarada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 30.435/09 - Contrato nº 005/2009, firmado entre o Departamento de Trânsito do Distrito Federal e a empresa Metroquatro Arquitetura Tecnológica Ltda., visando à elaboração de projeto básico para composição do processo de obtenção de serviços integrados de manutenção continuada, com atualização tecnológica do sistema de controle semaforizado do DF. - DECISÃO Nº 2.941/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das justificativas de fls. 100/121 e 128/147, ofertadas pelos senhores nominados às fls. 98 e 99, em cumprimento ao item II da Decisão nº 4.770/10; II - no mérito, considerar improcedentes as justificativas apresentadas, em face das impropriedades que lhes foram imputadas no item II da Decisão nº 4.770/10, aplicando-lhes, individualmente, a sanção prevista no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94, no valor de R\$ 1.169,80; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 35.771/09 (apenso o Processo GDF nº 80.009.593/06) - Aposentadoria de ADELMO LUCHETTA-SE. - DECISÃO Nº 2.942/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 5.953/10; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela oitiva do inativo para que faça opção por um dos proventos que vem percebendo.

PROCESSO Nº 43.774/09 - Edital de Pregão Eletrônico nº 1327/2009 - CECOM/SUPRI/SEPLAG/DF, de interesse da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, destinado à formação de registro de preços de material farmacológico. - DECISÃO Nº 2.912/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos esclarecimentos apresentados pela Secretaria de Estado de Saúde, por meio do Ofício nº 299/2011 - GAB/SES, considerando-os suficientes para exaurir as questões apontadas no item II da Decisão nº 4.654/10; II - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 15.587/10 - Aposentadoria de GERALDO ROBERTO DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 2.943/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprido o Despacho Singular nº 237/10-GCMV; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela oitiva do inativo para que faça opção por um dos proventos que vem percebendo.

PROCESSO Nº 20.700/10 (apenso o Processo GDF nº 272.000.074/10) - Aposentadoria de GEORGE BARBOSA PESSOA-SES. - DECISÃO Nº 2.944/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em apreço, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 30.373/10 (apenso o Processo GDF nº 60.001.554/09) - Aposentadoria de ARLY CESAR CARDOSO-SES. - DECISÃO Nº 2.945/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a presente concessão, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 31.744/10 (apenso o Processo GDF nº 284.000.416/09) - Pensão civil instituída por POÃNK FALEIRO DE MORAIS-SES. - DECISÃO Nº 2.946/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou diligência junto à Secretaria de Saúde, para, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - anexar aos autos os documentos produzidos na análise da acumulação do cargo exercido nessa Secretaria com o cargo Militar (consulta ao Site do Tribunal de Contas da União, fl. 1), que comprovem a legalidade constitucional do acúmulo, e onde constem os cargos exercidos (data de nomeação e exoneração/aposentadoria por cargo), horários de trabalho e a carga horária cumprida pelo servidor em cada cargo ao longo do tempo até a data da aposentação; II - determinar a retificação do ato concessório visto à fl. 31 e alterado por atos de fls. 42 e 48, todas do apenso/pensão, para excluir de sua

fundamentação legal o art. 15 da Lei 10.887/04, por tratar do reajuste do benefício de forma distinta do que é previsto no art. 51 da Lei Complementar Distrital 769/08.

PROCESSO Nº 34.166/10 (apenso o Processo GDF nº 272.000.302/10) - Aposentadoria de ELIZETE FERREIRA LIMA-SES. - DECISÃO Nº 2.947/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 38.595/10 - Edital de Pregão Eletrônico nº 1.041/2010 - CELIC/SUPRI/SEPLAG, tendo por objeto a contratação de serviços de unidades de atendimento remoto ao cidadão, mediante a disponibilização de oitenta equipamentos de autoatendimento, pelo Sistema de Registro de Preços. - DECISÃO Nº 2.915/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - reiterar à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento a determinação do item III da Decisão nº 907/11; II - alertar a Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento de que o descumprimento do prazo estipulado poderá sujeitar os responsáveis às penalidades previstas no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 182, inciso V, do RI/TCDF; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 3.404/11 (apenso o Processo GDF nº 113.006.738/08) - Aposentadoria de AMIR PEREIRA DE LIMA-DER/DF. - DECISÃO Nº 2.948/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte. PROCESSO Nº 7.574/11 (apenso o Processo GDF nº 277.000.584/10) - Aposentadoria de RITA ALVES DE SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 2.949/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em apreço, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 12.698/11 (apenso o Processo GDF nº 80.007.655/07) - Aposentadoria de VALDIR MESSIAS VIEIRA-SE. - DECISÃO Nº 2.950/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Educação, para, no prazo de 30 (trinta) dias: I - esclarecer, anexando aos autos os documentos necessários, a licitude da acumulação do cargo de Professor (SE/DF) com a atividade militar (Ministério da Defesa) e a existência de compatibilidade de horários e a carga horária cumprida pelo servidor, nos termos da Constituição Federal; II - providenciar a retificação do ato de fls. 36 e 37-apenso para excluir de seu fundamento legal a expressão “acrescidos aos proventos os Incentivos Funcionais de que trata o art. 30 da Lei nº 6.366/76, de acordo com o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 66/89”, por se tratar de aposentadoria com proventos calculados pela média aritmética e não com base na remuneração. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela oitiva do inativo para que faça opção por um dos proventos que vem percebendo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 1.834/09 (apenso o Processo GDF nº 52.000.285/08) - Aposentadoria de CARLOS OLBES VOGADO-PCDF. - DECISÃO Nº 2.951/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências seguintes: I - retificar o ato concessório para adequar a fundamentação legal aos termos da Decisão nº 7996/2009; II - elaborar demonstrativo no qual sejam indicados os atos de nomeação e de dispensa dos cargos ou funções em comissão, respectivos símbolos e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação dos mesmos, a quantidade de dias em que permaneceu em cada cargo ou função, bem como o órgão/unidade de exercício; III - comprovar a natureza estritamente policial das atividades desempenhadas pelo servidor quando do desempenho dos cargos/funções em comissão, ao longo da carreira, juntando ao feito a correspondente fundamentação legal, sob pena de não poder ser computado para tal fim; IV - confeccionar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 27/29 apenso, a fim de: a) excluir do cômputo do tempo estritamente policial o acréscimo referente à Decisão nº 2581/2005; b) encerrar em 31.08.2006 o período para o adicional por tempo de serviço; c) observar, se for o caso, o reflexo da determinação constante no item anterior na apuração do tempo estritamente policial; V - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1.869/09 (apenso o Processo GDF nº 52.000.482/08) - Aposentadoria de ROSIMÁRIO FERREIRA DOS SANTOS-PCDF. - DECISÃO Nº 2.952/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: I) retificar o ato concessório para adequar a fundamentação legal aos termos da Decisão nº 7996/2009; II) confeccionar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 32/34 apenso, a fim de: a) excluir as faltas ocorridas em data anterior à 22.12.85 da apuração efetivada em face da Decisão nº 2581/2005; b) excluir do cômputo do tempo estritamente policial o acréscimo referente à Decisão nº 2581/2005;

c) encerrar em 31.08.2006 o período para o adicional por tempo de serviço; III) tornar sem efeito o documento substituído

PROCESSO Nº 28.620/10 - Representação nº 13/2010 - CF, da Procuradora do Ministério Público junto a esta Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, sobre suposta irregularidade praticada no procedimento de aquisição de viaturas por parte do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.909/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da documentação encaminhada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF (fls. 38/47); b) dos documentos juntados às fls. 48/53; c) da Informação nº 092/11 (fls. 55/62); d) do Parecer nº 760/11-CF (fls. 66/67); II. considerar improcedentes as justificativas prestadas pelo CBMDF em cumprimento às diligências estabelecidas na Decisão nº 118/11; III. determinar a audiência do oficial militar nomeado no parágrafo 11º da Informação nº 092/11 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente defesa quanto aos seguintes indícios de irregularidades observados na condução do processo de adesão à Ata de Registro de Preços nº 48/08 do Ministério da Justiça, sob pena de aplicação da penalidade prevista no art. 182, inciso VIII, do Regimento Interno do TCDF: a) ausência de pesquisa abrangente de preços de mercado, com veículos das diversas montadoras cujas características pudessem atender à demanda da Corporação, em desobediência ao estabelecido no item II da Decisão nº 1.806/06 e no § 1º do art. 4º da Lei nº 938/95; b) adesão à ARP para aquisição de veículo com especificação técnica não plenamente adequada às necessidades do órgão; IV. alertar o CBMDF e a Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF de que, nos termos da Decisão nº 1.806/06, a pesquisa de preços de mercado no âmbito do Distrito Federal, requisito prévio à adesão a ata de registro de preços, deve contemplar as várias marcas e modelos capazes de atender ao objeto que a Administração pretende adquirir; V. autorizar: a) o envio de cópia do Relatório/Voto do Relator desta decisão ao CBMDF e à PMDF, para conhecimento; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins. PROCESSO Nº 3.730/11 (apenso o Processo GDF nº 52.001.802/10) - Aposentadoria de VALDEMIR FERREIRA DE MOURA-PCDF. - DECISÃO Nº 2.953/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 11.896/11 (apenso o Processo TCDF nº 923/75; apenso o Processo GDF nº 54.000.305/05) - Pensão militar instituída JOCYLEM VIDAL DE AMORIM-PMDF. - DECISÃO Nº 2.954/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 120 do Processo PMDF nº 54.000.305/2005 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que adote as seguintes providências, no que tange à pensão alimentícia judiciária a favor da ex-esposa do instituidor, cujo cumprimento será objeto de verificação em futura auditoria, ou, caso ocorra a revisão mencionada na alínea b-1 deste item, no retorno dos autos ao TCDF: a) exclua do sistema de pagamento (SIAPE) a rubrica relativa ao desconto efetuado nos estipêndios das beneficiárias GEANE ALVES DE AMORIM, IVANIA ALVES AMORIM DE PAULA, KARINA RODRIGUES DE AMORIM, RAQUEL RODRIGUES DE AMORIM e JUSSARA RODRIGUES DE AMORIM, a título de pensão alimentícia a favor da Sra. MARIA DE LOURDES BRITO DE AMORIM, ex-esposa pensionada, cujos valores, por consequência, reverter-se-ão a favor das citadas filhas do instituidor, pensionistas anteriormente habilitadas; b) envide esforços no sentido de contatar a ex-esposa pensionada, Sra. MARIA DE LOURDES BRITO DE AMORIM (nome de casada), para que apresente os documentos necessários à formalização de sua concessão, quais sejam: o requerimento de habilitação, a declaração de percepção ou não de vencimentos, proventos ou pensões dos cofres públicos e cópia autenticada de documento de identificação/CPF; providenciando, se for o caso: 1) a edição de ato de revisão com a finalidade de incluir, na condição de pensionista militar, a contar da data de protocolo de seu requerimento, a ex-esposa pensionada, Sra. MARIA DE LOURDES BRITO DE AMORIM, no mesmo percentual determinado pelo poder judiciário, nos termos do artigo 39, § 3º, da Lei nº 10.486/2002, destinando a diferença do benefício pensional, em partes iguais, às filhas GEANE ALVES DE AMORIM, IVANIA ALVES AMORIM DE PAULA, KARINA RODRIGUES DE AMORIM, RAQUEL RODRIGUES DE AMORIM, JUSSARA RODRIGUES DE AMORIM e MARIA DA GRAÇA SOUZA AMORIM NETTO; 2) a elaboração de novo título de pensão, contemplando a nova distribuição do benefício pensional; 3) a implantação, no SIAPE, do correspondente pagamento à ex-esposa pensionada, em demonstrativo próprio; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 15.590/11 - Edital nº 1/2011, publicado no DODF de 25.05.11, que regula o concurso para admissão ao Curso de Formação de Praças Bombeiro Militar do Corpo de Bombeiros Militar do DF (CFP/BM), para preenchimento de vagas na Qualificação de Bombeiro Militar Geral Condutor e Operador de Viatura (QBMG-02). Juntou-se aos autos representação, com pedido de liminar, para suspensão do certame. - DECISÃO Nº 2.911/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da representação; II - indeferir a liminar requerida; III - determinar a devolução dos autos à 4ª ICE, para

o exame prioritário do mérito da representação em tela, com a celeridade que o caso requer; IV - solicitar ao Corpo de Bombeiros Militar do DF que, em cinco dias, preste esclarecimentos acerca da exigência das disciplinas de Química, Física e Biologia no edital do certame para admissão ao Curso de Formação de Praças Bombeiro Militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, na Qualificação de Praça Bombeiro Militar Geral Condutor e Operador de Viatura (QBMG-02); V - encaminhar cópia da representação, do relatório/voto do Relator e desta decisão ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 16.430/11 - Solicitação de emissão de certidão atestando o cumprimento, no primeiro quadrimestre de 2011, dos limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. - DECISÃO Nº 2.897/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, ao tomar conhecimento do Ofício nº 295/11-GAB/SEF, decidiu emitir a certidão requerida, nos termos da minuta de fl. 12. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, nos termos de sua declaração de voto, elaborada com base no art. 71 do RI/TCDF, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 17.657/11 - Pregão Eletrônico por Ata de Registro de Preços nº 003/2011, promovido pela Central de Compras da Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal - SES/DF, visando à aquisição de medicamentos de alto custo. - DECISÃO Nº 2.918/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Edital do Pregão Eletrônico por Ata de Registro de Preços nº 003/2011 e do seu processo de origem (Anexos I a IV dos autos); b) da Lista de Verificação ajustada à modalidade Pregão (check list) e da Informação nº 77/2011 - 3ª ICE/Serv. Acomp. Contratos (fls. 05/07 e 09/10, respectivamente); II. autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações. RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 738/93 - Tomada de contas especial instaurada pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal para apurar responsabilidade pelo superfaturamento de preços na aquisição de uniformes para garis. - DECISÃO Nº 2.955/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 593/768; II. dar quitação aos Srs. Jorge Roberto Ferreira, Luiz Augusto Peres França e Antônio Jácome de Medeiros quanto ao débito a eles imputado pela Decisão nº 2.321/00 e Acórdão nº 33/00 (27.096,94 UFIR's); III. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2.134/95 - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Fundação Cultural do Distrito Federal para apurar responsabilidade por prejuízos causados a veículo oficial, em decorrência de acidente de trânsito. - DECISÃO Nº 2.956/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 265/2010/MPC/PG (fls. 210), do Ofício nº 3849/2010-GECOB/PROCAD e dos respectivos anexos (fls. 211/271); II. dar quitação ao Sr. Ataliba Mariano de Oliveira quanto ao débito que lhe foi imputado na tomada de contas especial em exame (2.900,49 UFIR, Decisão nº 4.464/00); III. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2.707/00 (apensos os Processos TCDF nºs 132/01, 1.013/02; apenso o Processo GDF nº 30.004.100/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Transportes do Distrito Federal para apurar responsabilidade por irregularidades verificadas na gestão e utilização de recursos do Fundo de Transporte Público do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.957/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. negar provimento aos Recursos de Reconsideração de fls. 761/788, 796/802 e 946/954, mantendo inalterado o inciso III, alínea "b", da Decisão nº 1.458/2010, que considerou improcedentes as razões de justificativa apresentadas pelos recorrentes; II. indeferir o pedido de produção de prova testemunhal formulado na peça de fls. 761/788, por tratar-se de medida desnecessária ao saneamento dos autos; III. dar ciência desta deliberação aos Srs. Leonardo de Faria e Silva, Adalberto Queiroz de Roure, Everton Francisco Costa e Clóvis Antônio Barbará Jacob; IV. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para adoção das providências necessárias.

PROCESSO Nº 876/02 - Contrato nº 08/01, celebrado entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN e a NCT Informática Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de suporte e manutenção de programas pertinentes ao Sistema Gerenciador de Banco de Dados Informix - SGBD. - DECISÃO Nº 2.914/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. deixar de conhecer do recurso interposto pelo Sr. Francisco Sebastião Moraes, por faltar-lhe legitimidade (art. 189 do Regimento Interno) e por ter sido a peça protocolizada intempestivamente (art. 47, parágrafo único, c/c o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94); II. dar conhecimento desta decisão ao recorrente; III. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para adoção das providências devidas. Deixaram de atuar nos autos os Conselheiros RENATO RAINHA e ANILCÉIA MACHADO, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC, e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1.375/02 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Turismo do Distrito Federal para apurar responsabilidade pelos fatos irregulares referentes à ocupação do Auditório Alvorada do Centro de Convenções Ulysses Guimarães. - DECISÃO Nº 2.958/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento

dos documentos acostados às fls. 297/308; II. dar quitação aos Srs. Iolando Antônio Lourenço, Lourival Zagonel dos Santos e Goitacaz Brasônio Pedrosa de Albuquerque quanto ao débito que lhes foi imputado pela Decisão nº 7.053/2009 e pelo Acórdão nº 216/2009 (R\$ 12.095,36, valor atualizado até 26.8.2009); III. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV. autorizar o arquivamento dos autos. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1.863/03 (apenso o Processo GDF nº 50.001.602/03) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal, com o fim de apurar responsabilidades derivadas do não-ressarcimento, por parte de condutores, de multas de trânsito aplicadas a veículos de propriedade da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP, no período de 1998 a 2003. - DECISÃO Nº 2.959/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 411/436 e 447/454; II. ter por atendida as determinações contidas nos incisos II, alínea “a”, e IV da Decisão nº 1.460/20101 e superada a diligência indicada no inciso II, alínea “b”, da mesma deliberação; III. considerar quites com o erário distrital, nos termos do art. 28 da Lei Complementar nº 1/94, os Srs. Roberto Pereira da Silva e Juarez de Paula Diógenes no que tange aos débitos que lhes foram imputados pelas Decisões nºs 2.606/2008 (R\$ 769,64, atualizado até 2007) e 563/07 (R\$ 152,33, atualizado até 2005); IV. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V. deferir, na forma pleiteada pelo Sr. Milton Paulino da Silva e com fulcro no art. 27 da Lei Complementar nº 1/1994 e no art. 180, inciso II, do Regimento Interno do TCDF, o pedido de parcelamento contido às fls. 413; VI. determinar à Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal - FUNAP/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, emita os títulos de crédito apropriados para resgate mensal do valor do débito imputado ao responsável nominado no inciso anterior (R\$ 2.366,41, Decisão nº 2.606/08 e Acórdão nº 108/2008 - fls. 282/283); VII. alertar a FUNAP/DF de que: a) o saldo devedor registrado no Acórdão nº 108/2008 deverá ser atualizado em janeiro de cada ano, a partir de 2009, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001, até a completa extinção da dívida; b) o controle e a guarda dos comprovantes de pagamento até final quitação caberá à própria FUNAP/DF, da qual deverá dar ciência ao Tribunal à época oportuna, para liberação da citada responsabilidade; c) no âmbito desta Corte, o recolhimento do débito será acompanhado por meio do Processo nº 3.352/2010, ao qual deverá ser encaminhada a documentação pertinente; VIII. autorizar: a) o envio à FUNAP/DF de cópia da Decisão nº 2.606/2008, do Acórdão nº 108/2008 e do derradeiro pedido de parcelamento formulado pelo Sr. Milton Paulino da Silva (fls. 413), com vistas a subsidiar o cumprimento da determinação contida no inciso IV; b) a devolução do apenso à origem e o retorno dos autos à 1ª ICE, para adoção das providências pertinentes. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 446/04 (apenso o Processo TCDF nº 1.627/02) - Acompanhamento da diligência determinada no item III da Decisão nº 6624/2003 à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP. - DECISÃO Nº 2.960/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos Ofícios nºs 613/2009-PRESI e 507/2010-PRESI (fls. 376/407), da TERRACAP, considerando atendido o inciso II da Decisão nº 3.669/2009; II. dar quitação à Srª. Maria Júlia Monteiro da Silva quanto à multa que lhe foi aplicada pela Decisão nº 5.519/05 e Acórdão nº 248/05 (R\$ 1.000,00); III. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV. autorizar o arquivamento dos autos, bem como do Processo Apenso nº 1.627/2002. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 6.260/06 - Tomada de contas especial instaurada, por determinação do Tribunal (Decisão nº 6.091/05), diante da ausência de prestação de contas dos recursos repassados à organização da sociedade civil de interesse público Cruzeiro do Sul por força do Termo de Parceria celebrado entre a entidade e o Distrito Federal, representado pela Secretaria de Esporte e Lazer (Processo nº 010.000.380/06). - DECISÃO Nº 2.961/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 91/2011 - SUTCE - GAB/SETC (fls. 139); II. determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle e à Secretaria de Estado de Fazenda que, tão logo concluídos os procedimentos pertinentes, informem o Tribunal sobre o resultado do exame da prestação de contas dos recursos financeiros concedidos por meio do Termo de Parceria celebrado entre a antiga Secretaria de Esporte e Lazer e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Cruzeiro do Sul, objeto do Processo nº 010.000.380/2006; III. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 14.430/07 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidade por irregularidades na prestação de contas do projeto “Diário Vigiado”, objeto de exame do Processo nº 150.000.724/03. - DECISÃO Nº 2.962/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos Ofícios nºs 592/2010 - GAB/CGDF (fls. 65) e 580/2011 - SUTCE/GAB-STC (fls. 66); II. determinar à Secretaria de Transparência e Controle que informe ao Tribunal, assim que concluir as apurações, a ocorrência ou não de débito apurado, referente ao Processo nº 480.001.475/2009, bem como os desdobramentos aplicáveis à espécie, conforme a legislação de regência; III. autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para os procedimentos de estilo.

PROCESSO Nº 14.945/07 (apenso o Processo GDF nº 193.000.038/07) - Prestação de contas

anual da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF, referente ao exercício de 2006. - DECISÃO Nº 2.963/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Welligton Corsino do Nascimento, Emerson Freddi e Kátia Filomena Vaz Vital, em face da Decisão nº 281/11 e do Acórdão nº 008/11, conferindo-lhes efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II. dar ciência desta decisão aos recorrentes e aos seus representantes legais, conforme estabelece o art. 4º, § 2º, da Resolução nº 183/07; III. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para o competente exame de mérito dos recursos interpostos, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06.

PROCESSO Nº 17.618/07 (apenso o Processo GDF nº 1.001.186/08) - Tomada de contas especial instaurada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal para apurar responsabilidade por possíveis prejuízos decorrentes da implantação do software aplicativo “Automation System of Inventory - ASI” e da contratação de serviços de suporte e manutenção dos Módulos de Patrimônio, Almoxarifado e Compras do referido software e demais serviços a ele relacionados. - DECISÃO Nº 2.964/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do expediente de fls. 124; II. conceder ao requerente prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data de conhecimento desta decisão, para que apresente as razões de defesa requeridas pela Decisão nº 2.837/10; III. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os fins devidos. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 22.093/07 (apensos os Processos GDF nºs 40.008.237/05, 40.003.024/06, 40.003.438/06, 54.000.655/06) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e demais responsáveis por bens e valores da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, referente ao exercício financeiro de 2005. - DECISÃO Nº 2.965/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 148/201; II. relevar o atraso apontado pela instrução; III. considerar atendidas as diligências constantes dos incisos III, alínea “g”, e IV da Decisão nº 8.192/09; IV. determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para que proceda ao exame de mérito das contas anuais da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, referente ao exercício de 2005. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento da instrução.

PROCESSO Nº 34.768/07 - Edital de Concorrência Pública nº 003/2007-CEL/SLU, mediante o qual o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal divulgou a realização de certame licitatório, tendo por objeto a execução de serviços de limpeza urbana. - DECISÃO Nº 2.913/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer dos documentos de fls. 1879/1897, apresentados pela empresa Delta Construções S.A.; II. negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pela empresa Valor Ambiental Ltda., que visava a reforma do item 2.3, alínea “a”, da Decisão nº 6.079/2010; III. remeter as empresas Delta Construções S.A., Valor Ambiental Ltda. e Qualix Serviços Ambientais Ltda., bem como ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, cópia desta decisão e da Informação nº 13/11 de fls. 2226/2232; IV. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para o exame dos demais documentos relacionados no parágrafo 11 da instrução.

PROCESSO Nº 24.546/08 (apensos os Processos GDF nºs 40.003.817/06, 40.001.022/07, 40.001.910/07, 303.000.033/07) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e dos Agentes de Material da Administração Regional do Varjão - RA XXIII, referente ao exercício de 2006. - DECISÃO Nº 2.898/11.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 9.606/09 (apensos os Processos GDF nºs 303.000.217/07, 40.001.011/08) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e Agentes de Material da Região Administrativa XXIII - Varjão, referente ao exercício de 2007. - DECISÃO Nº 2.966/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 89/95; II. considerar: a) procedentes as razões de justificativa apresentadas em atendimento ao inciso IV da Decisão nº 2.511/2010; b) superadas as diligências determinadas no inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, da Decisão nº 5.185/2009, reiteradas pelas Decisões nºs 7.529/2009 e 2.511/2010; III. julgar, com fulcro no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, regulares, com ressalva, as contas dos Ordenadores de Despesa e do Agente de Material da Administração Regional XXIII - Varjão, referentes ao exercício de 2007, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 9.746/09 - Tomada de contas anual da Região Administrativa III - Taguatinga, referente ao exercício de 2007. - DECISÃO Nº 2.967/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Representação de fls. 131/132; II. determinar à Região Administrativa III - Taguatinga que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê fiel cumprimento às diligências contidas nos incisos V e VI da Decisão nº 1.976/10, reiteradas pelo inciso I da Decisão nº 1.721/2011; III. autorizar a audiência do Administrador Regional de Taguatinga nominado no parágrafo 4º da instrução para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa em face do descumprimento do inciso I da Decisão nº 1.721/2011, ante a possibilidade de ser-lhe aplicada a sanção prevista no inciso VII do art.

57 da Lei Complementar nº 1/94; IV. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 29.863/10 - Tomadas de contas especiais, instauradas por determinação do Tribunal (Decisão nº 1.974/10-CSPM, inciso IV, alínea “b”), para apurar responsabilidade pelas irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 095/07. - DECISÃO Nº 2.968/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Representação de fls. 4; II. determinar à CODEPLAN que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, manifeste-se a respeito da instauração e do andamento das Tomadas Contas Especiais a que se refere o inciso IV, alínea “b”, da Decisão nº 1.974/10; III. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para adoção das providências devidas. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

O Processo nº 31.108/2010, de relato do Conselheiro RENATO RAINHA, foi retirado da pauta da sessão.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Presidência convocou Sessões Extraordinárias, realizadas em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matérias administrativa e sigilosa.

A seguir, a Senhora Presidente, nos termos do art. 45, inciso II, e 84, V, do Regimento Interno desta Corte, convocou Sessão Especial, destinada à apreciação das Contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício de 2010, a realizar-se às 10 horas do dia 28 de julho do corrente exercício.

Finalmente, fazendo uso da palavra, o Procurador-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, informou o Plenário do V Fórum Nacional de Procuradores de Contas, a realizar-se no período de 29/06 a 01/07/11, em Cuiabá, pela Associação Nacional do Ministério Público de Contas (Amcon), com o apoio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que terá como contexto geral o debate sobre a criação do Conselho Nacional de Tribunais de Contas (CNTC), entidade que, a exemplo do que realiza o Conselho Nacional de Justiça no âmbito do Poder Judiciário, fará o controle e fiscalização da atuação dos Tribunais de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às 17h15, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 72 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI – RONALDO COSTA COUTO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – INÁCIO MAGALHÃES FILHO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

ACÓRDÃO Nº 105/2011

Ementa: Contrato nº 05/2009, celebrado entre o Departamento de Trânsito do Distrito Federal e a empresa METROQUATTRO Arquitetura Tecnológica Ltda. Decisão n.º 4.770/10. Falhas na execução. Audiência dos possíveis responsáveis. Apresentação de defesa. Exame de mérito. Improcedência das justificativas e aplicação de multa.

Processo TCDF nº 30.435/2009 (Anexo I)

Nome/Função/Impropriedades ou falhas apuradas: José Lima Simões e Deverson Lettieri, Executores do Contrato, tendo em vista atestado de execução dos serviços sem a devida comprovação de cumprimento de todas as etapas; ausência de evidências do exame prévio por técnicos do DETRAN do projeto básico; ausência de relatório do executor acerca da execução do contrato; e ausência de termos de aprovação ou rejeição do projeto básico elaborado pela contratada.

Órgão: Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN.

Relatora: Conselheira Anilcéia Luzia Machado.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento no art. 57, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em aplicar multa a José Lima Simões e Deverson Lettieri no valor individual de R\$ 1.169,80.

Ata da Sessão Ordinária nº 4435, de 28 de junho de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausente o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; ANILCÉIA MACHADO, Conselheira Relatora

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 106/2011

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidades pelo superfaturamento verificado na aquisição de uniformes para o pessoal do SLU, no exercício de 1991.

Irregularidade das contas e condenação dos responsáveis para recolhimento do valor do débito apurado. Débito recolhido. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 738/1993 (em quatro volumes)

Nome: Jorge Roberto Ferreira, Luiz Augusto Peres França e Antônio Jácome de Medeiros.

Órgão: Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, no sentido de dar quitação, com fundamento nos arts. 24 e 28 da Lei Complementar nº 1/94, aos responsáveis indicados em face do débito que lhes foi imposto pela Decisão nº 2.321/2000 e Acórdão nº 33/2000.

Ata da Sessão Ordinária nº 4435, de 28 de junho de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 107/2011

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar prejuízos decorrentes de acidente de trânsito. Imposição de débito ao responsável. Quitação do débito.

Processo TCDF nº 2.134/1995

Nome: Ataliba Mariano de Oliveira.

Órgão: Cultural do Distrito Federal (extinta).

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, no sentido de dar quitação ao responsável indicado, com fundamento nos arts. 24 e 28 da Lei Complementar nº 1/94, em face do pagamento do débito que lhe foi imposto na Tomada de Contas Especial.

Ata da Sessão Ordinária nº 4435, de 28 de junho de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 108/2011

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidades em face das irregularidades verificadas na ocupação do Centro de Convenções Ulisses Guimarães. Irregularidade das contas. Imputação de débitos aos responsáveis. Ressarcimento. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 1.375/2002 (em dois volumes)

Nome: Iolando Antônio Lourenço, Lourival Zagonel dos Santos e Goitacaz Brasônio Pedrosa de Albuquerque.

Órgão: Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, no sentido de dar quitação aos responsáveis indicados, com fundamento nos arts. 24 e 28 da Lei Complementar nº 1/94, em face do pagamento do débito a eles imputado por meio da Decisão nº 7.053/2009 e do Acórdão nº 216/2009.

Ata da Sessão Ordinária nº 4435, de 28 de junho de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausente o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 109/2011

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes do pagamento de multas por infrações de trânsito cometidas por servidores da FUNAP. Quitação de débito.

Processo TCDF nº 1.863/2003 (Apenso nº 050.001.602/2003)

Nome: Roberto Pereira da Silva e Juarez de Oliveira Diógenes.

Órgão: Secretaria de Estado de Segurança Pública e Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal – FUNAP/DF.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, no sentido de dar quitação aos responsáveis indicados, com fundamento nos arts. 24 e 28 da Lei Complementar nº 1/94, em face do pagamento dos débitos que lhes foram impostos na Tomada de Contas Especial.

Ata da Sessão Ordinária nº 4435, de 28 de junho de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausente o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 110/2011

Ementa: Inspeção realizada na TERRACAP. Determinação de diligência. Descumprimento. Aplicação de multa. Quitação de débito (pagamento de multa).

Processo TCDF nº 446/2004

Nome: Maria Júlia Monteiro da Silva.

Órgão: Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, no sentido de dar quitação à responsável indicada, com fundamento nos arts. 24 e 28 da Lei Complementar nº 1/94, em face do pagamento do débito que lhe foi imposto nestes autos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4435, de 28 de junho de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausente o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 111/2011

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2007. Contas julgadas regulares, com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Determinação de providências.

Processo TCDF nº 9.606/2009 (Apenso nºs 040.001.011/2008 e 303.000.217/2007)

Nome/Função/Período: Luiza Helena Werneck Vercilio Pimentel, Administradora Regional, de 05.01 a 31.12.07, e Gerente de Apoio Operacional, de 05.01 a 01.02.07 e de 29.05 a 25.10.07; Clayton Clay Rodrigues e Silva, Gerente de Apoio Operacional, de 02.02 a 28.05.07, e Denise Auad Tavares, Diretora da Diretoria de Administração Geral, de 29.05 a 31.12.07.

Órgão: Região Administrativa XXIII – Varjão.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas no Relatório de Auditoria nº 04/2009-DIRAG/CONT: a) item 1.2.5 - ausência de emissão de declaração de retenção de ISS por substituição tributária; b) item 1.2.6 - retenção indevida de INSS em nota fiscal emitida por credor; c) item 1.2.7 - ausência de retenção de imposto de renda na fonte em contrato de locação; d) item 2.1.1.2 - ausência de prova de recolhimento de caução contratual.

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): aos ordenadores de despesa e demais responsáveis da RA-XXIII, ou a quem lhes haja sucedido, que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades descritas acima, de modo a prevenir a sua ocorrência ou de outras semelhantes. Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com a determinação de adoção das providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas indicadas. Ata da Sessão Ordinária nº 4435, de 28 de junho de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausente o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 112/2011

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2007. Contas julgadas regulares, com ressalvas. Quitação ao responsável. Determinação de providência.

Processo TCDF nº 9.606/2009 (Apenso nºs 040.001.011/2008 e 303.000.217/2007)

Nome/Função/Período: José Augusto Santos Costa, Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios, de 29.05 a 31.12.07.

Órgão: Região Administrativa XXIII – Varjão.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas no Relatório de Auditoria nº 04/2009-DIRAG/CONT: item 5.1.1.4 – descumprimento de prazo para encaminhamento de demonstrativo de almoxarifado à Diretoria Geral de Contabilidade da SEF.

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): aos agentes de material e demais responsáveis da RA-XXIII, ou a quem lhes haja sucedido, que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades descritas acima, de modo a prevenir a sua ocorrência ou de outras semelhantes.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação ao responsável indicado, com a determinação de adoção da providência apontada, para correção daquela impropriedade/falha indicada. Ata da Sessão Ordinária nº 4435, de 28 de junho de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausente o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF